



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 3/2013:

Aprova o Acordo de Linha de Crédito à Exportação entre a República de Cabo Verde e o *Unicredit Bank Austria AG*. 1762

Resolução n.º 109/2013:

Estabelece as normas que disciplinam os procedimentos e critérios de selecção para efeito de atribuição dos prémios do agro-negócio. 1786

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 8/2013:

Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a ADENDA N.º 2 ao contrato de Empreitada de "Reabilitação e Asfaltagem da Estrada Assomada/Tarrafal, sita nos Concelhos do Tarrafal e Santa Catarina, Ilha de Santiago". 1790

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Portaria n.º 49/2013:

Aprova o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-Lei n.º 22/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior. 1790

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Juros e Comissões

O empréstimo concedido no âmbito do Acordo de Linha de Crédito à Exportação está sujeito às seguintes taxas:

- a) Juros: 0,4% (zero vírgula quatro por cento ao ano);
- b) Comissão de Abertura do Processo: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano;
- c) Comissão de Administração: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano;

Artigo 5.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao *Unicredit Bank Austria AG*.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O Acordo a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Draft 1 dd. 17.12.2012**for further discussion**

**EXPORT CREDIT FACILITY AGREEMENT
(AUSTRIAN SOFT LOAN)
FOR SPECIFIC PROJECT**

“Design, construction and completion of the extension of the Regional Hospital on Fogo Island, Cape Verde”

No. 232.768

Dear Sirs,

We, UniCredit Bank Austria AG, (“**Lender**”) hereby offer to enter into the following agreement with the Borrower hereinafter specified (“**Offer**”):

This AGREEMENT (“**Agreement**”) is made between the BORROWER specified in Annex 1 (“**Borrower**”) and the LENDER specified in Annex 1 (“**Lender**”).

Decreto n.º 3/2013

de 15 de Outubro

Nos termos do artigo 37.º, n.º 2 da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar o Projecto “Concepção, construção e conclusão da extensão do Hospital Regional da Ilha do Fogo”, no âmbito do contrato de compra e venda de bens e serviços, celebrado em 08 de Novembro de 2012, entre *VAMED Engineering GmbH & Co* e o Ministério da Saúde da República de Cabo Verde, o *Unicredit Bank Austria AG* decidiu conceder ao país um empréstimo, materializado no Acordo de Linha de Crédito à Exportação – Empréstimo Concessional Austríaco à Taxa Reduzida, anexo ao presente decreto, nas condições nele previstas.

Considerando a importância do referido Projecto para o desenvolvimento do sector da saúde nacional;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Linha de Crédito à Exportação entre a República de Cabo Verde e o *Unicredit Bank Austria AG*, no montante que não excede os seis milhões de euros (€ 6.000.000,00), quantia equivalente, em moeda nacional, à ECV 661.590.000 (seiscentos e sessenta e um milhões, quinhentos e noventa mil escudos cabo-verdianos), assinado em Viena, Áustria, a 15 de Abril de 2013 e na Praia, Cabo Verde, a 26 de Junho de 2013, cujos textos, na versão autêntica em língua inglesa, bem como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstos no Acordo de Linha de Crédito à Exportação, no âmbito do Projecto “Concepção, construção e conclusão da extensão do Hospital Regional da Ilha do Fogo”.

Artigo 3.º

Prazo e Amortização

O Mutuário deve reembolsar o empréstimo em 25 (vinte e cinco) prestações semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira 93 (noventa e três) meses após a data de efectividade do Acordo de Linha de Crédito à Exportação.

1. DEFINITIONS

In this Agreement and the Annexes hereto the following expressions shall have the following meanings:

“**Acceptance Date**” means the date on which the Borrower countersigns the Lender’s Offer.

“**Annex**” means an annex to this Agreement the terms of which annex shall be deemed to be incorporated into this Agreement and form a part thereof.

“**Availability Period**” means the period specified in Annex 3 during which Borrowings may be drawn against the Credit Facility.

“**Borrowing**” means an amount drawn down by the Borrower against the Credit Facility according to the provisions of this Agreement.

“**Breakage Costs**” means the costs charged by OeKB to the Lender in the discretion of OeKB in connection with prepayment and/or a default and/or acceleration.

“**Business Day**” means a day (other than Sunday or Saturday) on which (a) banks are generally open for business in Vienna and, (b) in relation to a transaction involving EUR, a Target Day.

“**Closing Date**” means the date defined in Section 7. hereof.

“**Credit Facility**” means the amount specified in Annex 3 against which the Borrower may draw Borrowings during the Availability Period.

“**Euro**” or “**EUR**” or “**€**” means the single currency of those member states of the European Union that adopt the Euro as their currency in accordance with legislation of the European Community relating to the European Economic and Monetary Union.

“**EURIBOR**” means the percentage rate per annum equal to the spot value on a 365/360 convention basis of the average EURIBOR deposits rate as agreed with EURIBOR FBE (telerate page 248 or such pages which may replace the before mentioned) for a period equal to the period for which interest has to be determined, at or about 11:00 Brussels time on the second Business Day before the commencement of the relevant Interest Period. In this context, “**FBE**” means “**Fédération Bancaire Européenne**”.

“**Facility Account**” means the account opened in the name of the Borrower in accordance with the provisions of Section 2.3.

“**Final Acceptance Date**” means the date specified in Annex 3, being the last date by which the written acceptance of the Lender’s Offer must be received.

“**Interest Payment Dates**” means 31st March, 30th June, 30th September and 31st December in each year, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“**Interest Period**” means a period starting on an Interest Payment Date and ending on the next following Interest Payment Date or, in the case of the first Interest Period with regard to a Borrowing, a period starting on the date of the Borrowing and ending on the following Interest Payment Date.

“**Lien**” means any mortgage, charge, pledge, lien, hypothecation, encumbrance, title retention or other security interest of any kind whatsoever and howsoever arising.

“**Loan**” means the aggregate principal amount of the Borrowings advanced under the Credit Facility and for the time being outstanding.

“**Mandatory**

“**Repayment Dates**” means the dates in each year specified in Annex 3, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“**OeKB**” means Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Vienna, Austria, being the Austrian Export Credit Agency.

“**Payment Procedure**” means the procedure for the payment of Borrowings specified in Annex 4.

“**Project**” means the Project specified in Annex 2.

“**Project Buyer**” means the Project Buyer defined in Annex 2.

“**Project Exporter**” means the Austrian exporter defined as Project Exporter in Annex 2.

“**Purchase Agreement**” means the agreement relating to the Project entered into between the Project Exporter and the Project Buyer and specified in Annex 2.

“**Section**” means a section of this Agreement.

“**Target Day**” means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer (TARGET) System is open.

“**UniCredit Group**” means UniCredit S.p.A and those of its subsidiaries, (a) in which UniCredit S.p.A holds directly or indirectly 25 % or more of the shares (or similar rights of ownership) or voting rights or (b) which are controlled by UniCredit S.p.A or (c) which are listed from

time to time on the UniCredit Group website at <http://www.unicredit.eu/dazen> (“Selected credit and financial institutions of UniCredit Group”), or any other website showing such selected institutions. In this context “control” means the power to direct the policies and management of such company or entity whether by contract or otherwise.

2. THE CREDIT FACILITY

2.1 Preamble

The purpose of this Agreement is to lay down the terms and conditions on which the Lender will finance 100 % of the total contract value (but up to the maximum amount specified as the “**Credit Facility**” in Annex 3 hereof) to be paid by the Project Buyer to the Project Exporter under the Purchase Agreement.

2.2 The Credit Facility

The Lender hereby agrees to make the Credit Facility available to the Borrower during the Availability Period on the terms and conditions set forth in this Agreement, provided that a Borrowing may only be made under the Credit Facility in accordance with the Payment Procedure specified in Annex 4 and shall be applied towards payment of the price due to the Project Exporter under the Purchase Agreement and shall be paid directly to the Project Exporter.

The credit granted hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export credits promulgated by the Republic of Austria.

The Lender may refuse to disburse a Borrowing if such Borrowing and interest thereon would not be covered by the guarantee issued by OeKB for and on behalf of the Republic of Austria in accordance with the Export Promotion Act 1981, as amended, and/or the refinancing agreement with OeKB for the Credit Facility ceases to be in force.

The Borrower hereby takes note that the financing is supported by Austrian public aid funds with a grant element of 35.30 % (thirtyfive point thirty per cent) under the auspices of the OECD and the debt limits framework of the IMF, if applicable.

2.3 Facility Account

The Lender shall open a Euro Facility Account in the name of the Borrower, designated “**Facility Account**”. Each payment to the Project Exporter according to Section 2.2 is considered a Borrowing hereunder and each Borrowing made hereunder shall be debited to the Facility Account, value the date of payment of such Borrowing by the Lender.

2.4 Independence of Agreement and Purchase Agreement

The Agreement and the Purchase Agreement are separate and independent agreements. No failure of the Project Exporter to fulfil its obligations under the

Purchase Agreement shall affect the obligations of the Borrower towards the Lender, nor shall the Lender be liable for any failure of the Project Exporter.

3. INTEREST

3.1 Interest on the Facility Account

The Borrower will pay interest on the Interest Payment Dates at a fixed rate of 0.4 % p.a. (zero point four per cent per annum).

3.2 Computation and Date for Payment of Interest

Interest due in accordance with Section 3.1 shall accrue from day to day, shall be computed on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days, and, except as provided in Section 6.1, shall be paid quarterly in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Dates.

3.3 Default Interest

In the event of failure by the Borrower to make payment on the due date of any sum due hereunder, the Borrower shall pay interest on such sum from the date of such failure up to the date of actual payment at a rate which is the aggregate of: (i) 1% p.a. and (ii) the cost of funds to the Lender from whatever source it may reasonably select, as determined by the Lender at the relevant time. Such interest shall be due and payable on the last day of each period as determined by the Lender.

4. FEES AND EXPENSES

4.1 Commitment Fee

Starting from the Acceptance Date the Borrower will pay to the Lender a commitment fee at the rate specified in Annex 3. The commitment fee due in accordance with this Section 4.1 shall be calculated on the undrawn balance of the Credit Facility at the Acceptance Date and at the commencement of each Interest Period respectively and shall be paid in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Dates. The first payment of the commitment fee hereunder shall be made on the Interest Payment Date next following the Closing Date.

4.2 Management Fee and Expenses

The Borrower shall within 30 days from the Acceptance Date pay to the Lender the management fee specified in Annex 3 and reimburse to the Lender the reasonable and documented expenses (including legal, translation and travel expenses) incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and execution of this Agreement and/or any documents in connection therewith.

The Borrower will furthermore reimburse the Lender on demand the reasonable and documented expenses (including legal, translation and travel expenses) incurred by the Lender in recovering any sum due to the Lender hereunder and/or the enforcement and/or the preservation of any right hereunder.

All taxes, duties, expenses or other charges levied in relation to this Agreement and/or the transactions contemplated thereunder, will be for the account of the Borrower and payable by the Borrower.

4.3 Compensation for Guarantee Charges

Under the Agreement the Lender will charge the Borrower a compensation for guarantee charges of OeKB in the following manner:

(i) Upfront Part of OeKB guarantee charges

An upfront part for compensation for guarantee charges of OeKB shall be paid to the Lender within 30 (thirty) calendar days after the Acceptance Date in the amount which will be determined by OeKB upon issuance of the final guarantee (at present, as an indication only: EUR 26,250.-). The Lender will notify the Borrower accordingly and such notification shall become an integral part of this Agreement.

(ii) Margin Part of OeKB guarantee charges

The margin part of the OeKB guarantee charges (at present, as an indication only: 1.0 % p.a.) shall be due and payable on the Interest Payment Dates, starting with the Interest Payment Date which falls after the Closing Date.

According to OeKB the above rate is supported by an additional grant amounting to (at present, as an indication only: EUR 497,500 by the Austrian Federal Ministry of Finance. The final margin and amount of grant, if any, will be determined by OeKB and the Austrian Federal Ministry of Finance, respectively, upon issuance of the final guarantee. The Lender will notify the Borrower accordingly and will forward a payment schedule to the Borrower indicating the payments of the margin part of the OeKB guarantee charges. Such notification and payment schedule shall become an integral part of this Agreement.

The Borrower undertakes to refund any parts of the grant, if required by OeKB and/or the Republic of Austria in the case that the Credit Facility is not fully used.

(iii) Increase of OeKB guarantee charges

If at any time the charges for the guarantee issued by OeKB are increased or additional expenses charged by OeKB arise, due to an amendment of this Agreement or the Purchase Agreement or to a change of the cover under the guarantee, the Borrower agrees to pay such increased amount promptly upon the Lender's first written demand.

4.4 Handling Fee

The handling fee of OeKB in the amount of EUR 1,440.- shall be borne by the Borrower and paid to the Lender within thirty (30) days after the Acceptance Date.

4.5 Project and Environmental Analyses Costs

Furthermore the Borrower shall pay all costs of OeKB in connection with the Project and Environmental Analyses, if any, promptly upon the Lender's first written demand.

5. REPAYMENT

5.1 Mandatory Repayment

The Loan outstanding at the end of the Availability Period shall be repaid by the Borrower in such number of equal semi-annual repayment instalments on the Mandatory Repayment Dates specified in Annex 3.

5.2. Optional Prepayment

The Borrower may prepay, subject to approval of OeKB, the whole or any part (if part, in the amount set forth in Annex 3 or integral multiples thereof) of the Loan upon giving at least thirty (30) days prior written notice (such notice to be irrevocable) of the proposed prepayment date to the Lender. Any such prepayment shall, subject to approval of OeKB, be applied to reduce the repayment instalments due immediately thereafter and, if made during the Availability Period and subject to approval of OeKB, reduce the amount of the Credit Facility by an amount equal to such prepayment. Any references to the Credit Facility in this Agreement shall thereafter be deemed to be references to the amount specified in Annex 3 as so reduced. The Borrower shall indemnify the Lender for any Breakage Costs.

Amounts prepaid may not be re-borrowed.

6. PAYMENTS

6.1 Notice of Payment

Not later than fourteen days prior to maturity the Lender shall notify the Borrower of such amounts as are due to be paid by the Borrower to the Lender in accordance with the provisions of this Agreement in respect of principal, interest, commitment fee and OeKB guarantee charges, provided that failure to give such notice as aforesaid shall not relieve the Borrower of its obligation to make payments of such amounts as aforesaid when due.

If any amount whatsoever is debited and/or credited to the Facility Account at any time within fourteen days prior to any Interest Payment Date, interest or any other amounts due in respect thereof on such Interest Payment Date shall be carried forward and become due and payable to the Lender on the next succeeding Interest Payment Date, respectively will (in the case of amounts credited) be recalculated on the next succeeding Interest Payment Date.

6.2 Method of Payment

On each Interest Payment Date, Mandatory Repayment Date or other due date for payment of any sum due and payable under this Agreement, as the case may be, the Borrower will make payment of the amounts due on such date by the Borrower under this Agreement in Vienna, value the relevant due date.

All payments by the Borrower to the Lender of amounts due hereunder shall be made in freely convertible and transferable Euro in Vienna to the account as shall be notified by the Lender to the Borrower in due course.

6.3 Waiver of Set-off or Counterclaim

The Borrower hereby waives any and all rights of set-off or counterclaim which it may have with regard to any amount due to the Lender hereunder and agrees that it will not withhold payment for any reason whatsoever of any amounts due for payment. In particular the Borrower will not withhold payment of amounts due to the Lender under this Agreement on the grounds that it has any claims, rights of action, entitlements or demands against the Project Exporter or other suppliers in relation to the Project.

6.4 Payments free of Withholding Taxes and other Charges

All payments to be made by the Borrower under this Agreement shall be made without set-off or counterclaim and free and clear of, and without deduction for or on account of, any present or future taxes, duties, deductions, withholdings or other charges of whatsoever nature unless the Borrower is required by law to make such deduction. If so required by law, the sum due from the Borrower in respect of such payment shall be increased to the extent necessary to ensure that after making of such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges the Lender receives on the due date for such payment a net sum equal to the sum which it would have received had no such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges been required to be made. The Borrower shall promptly deliver to the Lender any receipts, certificates or other proof evidencing the amounts (if any) paid or payable in respect of any deduction or withholding as aforesaid.

6.5 Appropriation of Payments

All payments received by the Lender from the Borrower hereunder will (unless the Lender varies the order of application) be applied by the Lender towards payment of amounts due hereunder in the following order, and the Borrower hereby consents to the application of such payments in such order (and to any variation thereof by the Lender):

- (a) amounts due under Section 4.2 (Management Fee and Expenses) and 4.4 (Handling Fee);
- (b) amounts due under Section 4.3 (Compensation for OeKB guarantee charges);
- (c) amounts due under Section 4.1 (Commitment Fee);
- (d) amounts due under Section 3.3 (Default Interest);
- (e) amounts overdue under Section 3.1 (Interest);
- (f) amounts overdue under Section 5.1 (Mandatory Repayment);
- (g) amounts due under Section 3.1 (Interest);
- (h) amounts due under Section 5.1 (Mandatory Repayment);
- (i) amounts due under Section 5.2 (Optional Prepayment).

The Lender shall promptly inform the Borrower of the application of payments made. Any instructions to the contrary given by the Borrower shall be disregarded.

The Borrower hereby acknowledges that under the guarantee OeKB has reserved towards the Lender the right to vary the appropriation of payments as set out above. In such case the Lender shall immediately inform the Borrower in writing and the Borrower shall accept the appropriation of OeKB and hereby undertakes to repay the Loan and any other amounts outstanding under this Agreement as then notified (including a detailed calculation) by the Lender to the Borrower.

7. CONDITIONS PRECEDENT

This Credit Facility shall become available to the Borrower on the date ("**Closing Date**") the Borrower receives notice from the Lender that the following conditions shall have been satisfied in form and substance satisfactory to the Lender:

- (i) the Lender shall have received:
 - (a) a copy of the Purchase Agreement together with a certificate from the Project Exporter at a date not more than fourteen days prior to the Closing Date to the effect that the Purchase Agreement in the form submitted to the Lender is in full force and effect as soon as the Export Credit Facility Agreement is in full force and effect and is available for draw down of Borrowings (Annex 7);
 - (b) a legal opinion of a legal counsel satisfactory to the Lender with such contents as the Lender may require (substantially in the form of Annex 6) together with certified copies of any consents or authorisations referred to in such opinion;
 - (c) specimen signatures of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to certify as provided in lit. (d), certified in the manner applicable to international agreements;
 - (d) certified specimen signatures of the person or persons authorised to sign notices to be given to the Lender hereunder on behalf of the Borrower;
 - (e) photo-identifications of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to sign notices to be given to the Lender hereunder for and on behalf of the Borrower;
 - (f) confirmation by the process agent of its acceptance of its appointment as process agent (Annex 8);
 - (g) payment of the handling fee according to Section 4.4;
 - (h) payment of the upfront part of OeKB guarantee charges according to Section 4.3 (i);

- (i) payment of the management fee according to Section 4.2;
- (j) such other document, evidence or authorisation the Lender may request in order to render this Agreement and the transactions contemplated thereunder a legal, valid, binding and enforceable agreement.
- (ii) the Lender shall have obtained the guarantee issued by OeKB for and on behalf of the Republic of Austria in accordance with the Export Promotion Act 1981, as amended, and any other authorisation as may be required,
- (iii) the Lender must have concluded a funding agreement with OeKB,
- (iv) the Lender must have concluded a side agreement with the Project Exporter,
- (v) the Lender must have obtained the approval from the authorities of the Lender with respect to this Agreement.
- (vi) any supplementary condition set forth in Annex 5 has been fulfilled.
- (d) the Borrower is in default in the payment or performance of any obligation in respect of borrowed moneys other than under this Agreement (including in each case an obligation under a guarantee);
- (e) any licences, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) required for the validity, enforceability or legality of this Agreement or the Loan or the performance thereof is withdrawn or ceases for any reason to be in full force and effect;
- (f) the Republic of Cape Verde declares a general moratorium for its payment obligations to its creditors;
- (g) any of the documents referred to in Section 7. (Conditions Precedent) is not or ceases to be in full force and effect and/or correct in any material respect;
- (h) any circumstances arise in connection with the Borrower under which a reasonable lender would terminate the Agreement based on prudential evaluation of the situation.

Upon satisfaction of all the aforementioned conditions, the Lender shall forthwith notify the Borrower to that effect. If such conditions shall not have been satisfied within the Closing Period specified in Annex 3 hereof, this Agreement shall, without prejudice to the Borrower's obligation under Section 4.2, cease to be binding upon the parties hereto.

Each of the above mentioned documents and notices shall be in English or German. If not in English or German a certified translation in English shall be attached to said document.

8. EVENTS OF DEFAULT

8.1 Events of Default

Each of the following events shall constitute an Event of Default:

- (a) there is failure for more than five (5) days in the payment by the Borrower of any principal, interest or other amounts due under this Agreement;
- (b) the Borrower fails to duly perform or observe any term or undertaking contained in this Agreement other than the payment of principal, interest or other amounts for a period of fourteen (14) days from the earlier of the date on which the Borrower becomes aware of the failure and the date on which written notice of such failure requiring the Borrower to remedy the same, shall first have been given to the Borrower by the Lender;
- (c) any warranty made by the Borrower in connection with this Agreement shall prove to have been untrue in any material respect when made;

8.2 Action upon Events of Default

If an Event of Default has occurred and at any time thereafter shall then be continuing any or all of the following actions may be taken by the Lender:

- (a) the Lender may by written notice to the Borrower declare the principal of and accrued interest in respect of the Loan and all other amounts payable to the Lender hereunder to be forthwith due and payable, whereupon the same shall become forthwith due and payable, without presentment, demand, protest or other notice of any kind;
- (b) the Lender may by written notice to the Borrower declare the Credit Facility terminated, whereupon the Lender's obligation to make and continue the Loan hereunder shall terminate immediately; and
- (c) such other actions as the Lender may in its absolute discretion decide to take.

The Borrower hereby agrees to indemnify the Lender on demand against all losses, reasonable expenses and liabilities which the Lender may sustain as a consequence of any default (including but not limited to any interest paid by the Lender to lenders of funds borrowed by it to maintain any amounts in default and Breakage Costs). A certificate by a duly authorised officer of the Lender setting forth the amount of such losses, reasonable expenses and liabilities and the basis of calculation thereof, when forwarded to the Borrower, shall (save for manifest error) be conclusive evidence of the amount of such losses, expenses and liabilities.

9. WARRANTIES AND UNDERTAKINGS

9.1 Warranties

In order to induce the Lender to enter into this Agreement and to advance and maintain the Loan provided for herein, the Borrower makes as at the Acceptance Date the following warranties:

- (a) the Borrower is not in default with any of its payment obligations and no Event of Default has occurred or is continuing;
- (b) the Ministry of Finance of the Republic of Cape Verde is authorised to act on behalf and for the Republic of Cape Verde and to legally bind the Republic of Cape Verde.
- (c) the Borrower has the power to enter into this Agreement and to borrow hereunder and to execute, deliver and perform this Agreement and has taken all necessary action to authorise the terms and conditions of this Agreement and to authorise the execution, delivery and performance of this Agreement which constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower enforceable in accordance with its terms;
- (d) the execution, delivery and performance of this Agreement will not violate any provision of any existing law or regulation applicable to the Borrower or any other agreement, contract or undertaking to which the Borrower is a party or which is binding upon it or its assets;
- (e) all licenses, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) necessary in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement have been obtained or effected and are in full force and effect;
- (f) this Agreement is in the proper form for enforcement in the courts of and admissibility in evidence in the Republic of Cape Verde without any further registration, filing or other formality or condition;
- (g) the Borrower is not entitled to claim immunity for itself or any of its assets in relation to any proceedings taken in relation to this Agreement;
- (h) the Borrower is acting for its own account when concluding this Agreement;
- (i) to the best of its knowledge and belief, neither the Borrower nor any of its affiliates or officers, directors, employees or agents acting on its behalf have offered, given, insisted on, received or solicited any illegal payment or improper advantage to influence the action of any person in connection with this Agreement;

(j) the Borrower has not created or agreed to create any mortgage, charge, pledge, lien or other security interest on the whole or any part of its assets to secure any obligation or to secure a guarantee of any obligation not allowed under Section 9.2 (b).

(k) no litigation, arbitration or administrative proceeding (including such proceeding of or before any governmental body) is to the knowledge of the Borrower after diligent investigation presently pending or threatened against the Borrower or any of its assets which would have a material and adverse effect on the financial and/or political conditions of the Borrower;

(l) full disclosure has been made to the Lender prior to the Acceptance Date of all facts in relation to the Borrower and its affairs as are material and ought properly to be made known to any person or persons proposing to advance or make available moneys to the Borrower and to enable the Lender to obtain a true and correct view of the financial and political conditions of the Borrower and its affairs;

(m) the Borrower is subject to civil and commercial law with respect to its obligations under this Agreement; the execution, delivery, performance and observance of this Agreement by the Borrower and the exercise of its rights under this Agreement constitute private and commercial acts and not governmental or public acts;

The warranties set out above shall survive the execution of this Agreement and shall be deemed repeated on each date of Borrowing and on each Interest Payment Date.

9.2 Undertakings

The Borrower hereby covenants and undertakes with and to the Lender as follows:

(a) Records:

The Borrower shall cause

- (1) (i) to be maintained records adequate to identify the goods and services financed by the Loan, (ii) to disclose the use thereof in the Project and (iii) to record the progress of the Project, including the cost thereof;
- (2) the Lender's and/or OeKB's representatives to be allowed to inspect the Project, the undertaking of the Project Buyer, the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement and any relevant records and documents;
- (3) to be furnished or furnish himself to the Lender all such information as the Lender shall request concerning the expenditure of the Loan, the Project and the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement.

(b) Pari Passu and Negative Pledge

The Borrower shall ensure that at all times the obligations of the Borrower under this Agreement rank at least pari passu and equally with all other outstanding unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower.

From the Acceptance Date and so long as any part of the Loan shall remain outstanding, the Borrower shall not create or agree to create any mortgage, charge, pledge, lien or other security interest on the whole or any part of its assets to secure any obligation or to secure a guarantee of any obligation, unless the Loan shall be secured equally and rateably therewith to the Lender's satisfaction.

(c) Amendment of Purchase Agreement

The Borrower shall not permit or agree to any amendment, change, modification or termination of the Purchase Agreement without the prior written consent of the Lender.

(d) Improper Action

The Borrower shall ensure that neither it nor any of its affiliates or officers, directors, employees or agents acting on its behalf will offer, give, insist on, receive or solicit any illegal payment or improper advantage to influence the action of any person in connection with the Agreement.

(e) Event of Default

The Borrower shall, as soon as it becomes aware of the same, give written notice to the Lender of:

- (a) any Event of Default; or
- (b) any condition, event or act which with the giving of notice or lapse of time or both or the fulfilment of any condition could lead to or constitute an Event of Default.

10. GOVERNING LAW AND ARBITRATION

- (a) This Agreement shall be governed by the law of the Republic of Austria.
- (b) All disputes arising in connection with this Agreement, including their conclusion, validity and the rights and duties of the parties thereunder shall be finally settled under the Rules of Arbitration and Conciliation of the International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber in Vienna (Wirtschaftskammer Österreich) by three arbitrators appointed in accordance with these rules (Vienna Rules).
- (c) The place of arbitration shall be Vienna. The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.
- (d) The arbitral award shall determine the liability of the parties as to the costs incurred by the parties.

(e) The arbitrators shall make every effort to conduct the proceedings and to prepare their award in such a way as to render the award enforceable at law.

(f) Judgement upon the award may be entered in any court having jurisdiction or application may be made to such court for a judicial acceptance of the award and an order of enforcement, as the case may be.

(g) Notwithstanding the present agreement to arbitrate the Lender shall be at liberty at any moment to apply to any competent judicial authority for interim or conservatory measures.

(h) Should the Lender bring up any legal actions (including suit, arbitration, attachment, execution or any other enforcement or conservatory measure) against the Borrower in relation to any matter arising under this Agreement, the Borrower herewith waives any right of immunity, which the Borrower might have.

(i) The Borrower herewith irrevocably appoints the Ambassador of the Republic of Cape Verde in Switzerland, Avenue Blanc 47, 1202 Geneva – Switzerland, Tel. +41 22 7313336/37, Fax: +41 22 7313540 as its agent for service of process in relation to any proceedings as mentioned above. The Borrower agrees that a failure by the process agent to notify the Borrower of the process will not invalidate the proceedings concerned and that it will appoint promptly another process agent if the current process agent can no longer perform its duties.

11. GENERAL**11.1 Notices**

All notices, requests, demands or other communications hereunder (which shall be in the English language) shall be made in writing (registered letter or facsimile) and shall be effective in the case of written notice by registered letter when received or, in the case of facsimile notice, when received in legible form by the party to which such notice, request, demand or other communication is required or permitted to be given or made under this Agreement, addressed to the respective parties at their addresses as set forth in Annex 1, or at such other address as any of the parties hereto may hereafter specify to the other in writing in accordance with this Section 11.1.

11.2 Descriptive Headings

The captions in this Agreement are for convenience of reference only and shall not define or limit the provisions hereof.

11.3 Waivers, Remedies Cumulative

No failure or delay on the part of the Lender in exercising any right, power or privilege hereunder and no

course of dealing between the Borrower and the Lender shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, power or privilege hereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, power or privilege. The rights and remedies herein expressly provided are cumulative and not exclusive of any rights or remedies which the Lender would otherwise have. No notice to or demand on the Borrower in any case shall entitle the Borrower to any other or further notice or demand in respect of the same circumstances or constitute a waiver of the rights of the Lender of any other or further action in relation to such circumstances without notice or demand.

11.4 Partial Invalidity

If any of the provisions of this Agreement shall be adjudged by any court or other competent tribunal to be unenforceable, the validity, legality and enforceability of the remaining provisions hereof shall not in any way be affected or impaired thereby and the parties thereto will use their best endeavours to revise the invalid provision so as to render it enforceable in accordance with the intention expressed therein.

11.5 Assignment

The Borrower may not assign or transfer the whole or any part of its rights and obligations hereunder without the prior written consent of the Lender.

The Lender may assign its rights and obligations hereunder (i) without the consent of the Borrower, (a) if the assignee is OeKB, the Republic of Austria or any other bank or financial institution or (b) if an Event of Default or a potential Event of Default has occurred, and (ii) with the prior written consent of the Borrower, which shall not be unreasonably withheld, to any other assignee (for the avoidance of doubt: provided that no Event of Default or a potential Event of Default has occurred).

11.6 Amendments to the Agreement

This Agreement may not be modified or amended other than by written instruments.

11.7 Increased Costs

If the result of

- any change in, or the introduction of, any law, regulation or regulatory requirement or any change in the interpretation or application thereof; or
- compliance by the Lender with any direction, request or requirement (whether or not having the force of law) of any central bank, monetary, regulatory or other authority; or
- the implementation or application of or compliance with the “International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards, a Revised Framework” published by the Basel Committee on Banking Supervision in June 2004 in the

form existing on the date of this Agreement (“Basel II”) or any other law or regulation which implements Basel II, irrespective of the time of such implementation, application or compliance

(including, in each case, without limitation, those relating to capital adequacy, liquidity, reserve assets and special deposits) is to

- (a) increase the cost to, or impose an additional cost on, the Lender in making or keeping its commitment available or maintaining or funding the Loan; and/or
- (b) reduce the amount payable or the effective return to the Lender under this Agreement; and/or
- (c) reduce the Lender’s rate of return on its overall capital by reason of a change in the manner in which it is required to allocate capital resources to its obligations under this Agreement; and/or
- (d) require the Lender to make a payment or forgo a return on, or calculated by reference to, any amount received or receivable by it under this Agreement,

then the Borrower shall reimburse the Lender on demand for any such cost, reduction, payment or forgone return.

Any certificate of the Lender as to such cost, reduction, payment or forgone return shall, in the absence of manifest error, be conclusive evidence and binding on the Borrower.

For the purpose of this Section the Lender may in good faith allocate or spread costs and/or losses among its assets and liabilities (or any class thereof) on such basis as it considers appropriate.

8.8 Disclosure of Information

The Borrower herewith agrees that the Lender is entitled to give information resulting from this Agreement or the Lender’s business relation with the Borrower to the following persons or companies:

- any member of UniCredit Group,
- a prospective assignee or transferee or to any other person or company who may propose entering into contractual relations with the Lender in relation to this Agreement,
- OeKB and the Republic of Austria, and
- any other person, authority or entity, to whom the Lender is required to disclose any such information pursuant to any law or order of any court or other tribunal or regulatory body with whose instructions the Lender has to comply.

Furthermore the Borrower herewith agrees that the Lender may place press releases in financial and other newspapers and journals describing the Project mentioning the parties, terms and conditions of this Agreement.

If this Agreement is translated into any other language, the English version shall prevail over such translated version.

ANNEX 1

THE PARTIES

THE BORROWER

Name: The Republic of Cape Verde,

acting by and through its Ministry of Finance

Address: Av. Amílcar Cabral C.P. 120, Praia, Cape Verde

Telephone: + 238 260 75 01/00

Fax: + 238 261 58 44

Department responsible: Ministério das Finanças

Esana Carvalho – General Director of Treasury

Email address: esana.carvalho@govcv.gov.cv

Telephone: + 238 260 74 32/33

THE LENDER

Name: UniCredit Bank Austria AG

Address: Schottengasse 6-8, A-1010 Vienna, Austria

Telephone: + 43 50505 - 56916

Fax: + 43 50505 – 89 56916

Department responsible: Products & Portfolio Management/8067

attn. Ms. Dagmar Rand

ANNEX 2

1. The Project:

Design, construction and completion of the extension of the Regional Hospital on Fogo Island, Cape Verde

2. The Purchase Agreement:

An agreement dated November 8th, 2012, between VAMED Engineering GmbH & Co KG, Sterngasse 5, 1230 Vienna, Austria (“**Project Exporter**”) and The Republic of Cape Verde, represented by the Ministry of Health, Republic of Cape Verde (“**Project Buyer**”) in relation to imported goods and services under the Project in the aggregate amount of EUR 6,000,000.--.

ANNEX 3

1. Credit Facility (Section 2.2).

An amount not exceeding EUR 6,000,000.--

2. Availability Period (Section 2.2)

From the Closing Date (as defined in Section 7) until the day falling 21 months after the Closing Date, which period may not overrun the May 15st, 2015], or any later date as the Lender may specify from time to time.

3. Interest (Section 3.1)

0.4 (zero point four) per cent per annum

4. Commitment Fee (Section 4.1)

0.5 (zero point five) per cent per annum

5. Management Fee (Section 4.2)

0.5 (zero point five) per cent flat of the Credit Facility

6. Mandatory Repayment Dates (Section 5.1)

In 25 equal consecutive semi-annual repayment instalments, the first such repayment instalment to be due 93 months after the Closing Date, however, in any case, on may 15th, 2021] at the latest.

7. Final Acceptance Date

Latest May 15th, 2013 or any other date as the Lender may specify from time to time.

8. Optional Prepayment Amount (Section 5.2)

EUR 1.000.000.--

9. Closing Period (Section 7.)

A period commencing on the date of the Borrower’s countersigning of this Offer and ending on the date falling three months after the countersigning of this Offer, or any other date as the Lender may specify from time to time.

ANNEX 4

PAYMENT PROCEDURE

The Borrower herewith authorises the Lender irrevocably to pay to the Project Exporter up to the total maximum of the amount mentioned in Annex 3 against presentation of the following documents to the Lender at the counters of the Lender in Vienna:

1. Down Payment:

10% of the contract price, i.e. EUR 600,000.-- against:

- down payment invoice,

- down payment guarantee in the amount of 10% of the contract price.

2. Initial Payment:

- 15% of the contract price, i.e. EUR 900,000.-- against:
- invoice,
 - letter or a copy of a letter issued by the Project Exporter and countersigned by MIEM (= Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima) evidencing that the execution design documentation has been submitted,
 - performance bond in the amount of 5% of the contract price.

3. Progress Payment:

- 70% of the contract price, i.e. EUR 4,200,000.-- against:
- invoice,
 - progress report,
 - notebook measurements presented by monitoring approved by MIEM (= Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima).

4. Final Payment:

- 5% of the contract price, i.e. EUR 300,000.-- against:
- invoice,
 - provisional acceptance certificate or a letter from the Project Exporter confirming that taking over did not take place as agreed.

Partial payments and partial presentation of documents are allowed.

The Lender will provide the Borrower with a written notification after a payment to the Project Exporter has been effected. Such notification shall set forth the exact amount disbursed to the Project Exporter and the date of disbursement (value date).

The Lender shall be entitled to rely on any document believed by it to be genuine and correct and to have been signed or sent by the proper person. The Lender assumes no liability or responsibility for the form, sufficiency, accuracy, genuineness, falsification or legal effect of any document(s), or for the general and/or particular conditions stipulated in the document(s) or superimposed thereon; nor does it assume any liability or responsibility for the description, quantity, weight, quality, condition, packing, delivery, value or existence of the goods or services represented by any document(s), or for the good faith or acts and/or omissions, solvency, performance or standing of the consignors, the carriers, the forwarders, the consignees or the insurers of the goods, or any other person whomsoever.

The Lender will provide the Borrower with a written notification after a Borrowing has been effected to the Project Exporter.

After a Borrowing has been effected to the Project Exporter, the Lender will remit the relevant documents to the Borrower by separate courier-service.

ANNEX 5

SUPPLEMENTARY CONDITIONS

[Subject to the guarantee of the Republic of Austria issued by OeKB]

ANNEX 6

LEGAL OPINION

(Specimen)

From:.....

To:

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Products & Portfolio Management

Attn. Ms Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Vienna Date,

Austria

We,, have acted as legal counsel to in connection with the Export Credit Facility Agreement No. 232.768 (“**Agreement**”) dated and concluded between Republic of Cape Verde (“**Borrower**”) acting by and through its Ministry of Finance and UniCredit Bank Austria AG (“**Lender**”). We express no opinion with regard to the laws of any jurisdiction other than the Republic of Cape Verde.

We have examined a signed and executed copy of the Agreement and such other documents as we have considered necessary and relevant to examine, in order that we may render this opinion. Terms defined in the Agreement shall have the same meaning, unless otherwise defined herein.

Based upon the foregoing we are of the opinion that:

- a) The Ministry of Finance is authorised to act on behalf and for the Republic of Cape Verde and to legally bind the Republic of Cape Verde.

The Borrower has capacity to sue and to be sued in its own name. The Borrower has the power to own its property and assets.

- b) The Borrower has the power to enter into and perform the Agreement. The Borrower has taken all necessary action (governmental and otherwise) to authorise the signature of the Agreement under the terms and conditions stipulated therein and the entry into the execution, delivery and performance of the Agreement.

- c) The Agreement signed by on behalf of the Borrower constitutes legal, valid and binding obligations of the Borrower, enforceable in the courts of the Republic of Cape Verde in accordance with its terms.

- d) The person or persons signing the Agreement, signing or certifying any other document in connection with the Agreement are fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Borrower.
- e) The execution and performance of the Agreement and the transactions contemplated thereby do not conflict with (i) any law, regulation or any official or judicial order; (ii) treaty, agreement or other document or instrument to which the Borrower is a party or which is binding upon it or any of its respective assets.
- f) All authorisations, approvals (including, if necessary, exchange control approvals), consents, licences, exemptions, filings, registrations, notarisations and other requirements of governmental, judicial and public institutions and authorities necessary or advisable in connection with the execution, delivery, validity and performance of the Agreement or any payment to be made hereunder, have been obtained or effected and are in full force and effect and the Borrower has full authority to make all payments under the Agreement in EUR (Euro).
- g) All amounts payable by the Borrower under the Agreement may be made free and clear of and without deduction for or on account of any tax, levies, deduction or charge by the Republic of Cape Verde, any political subdivision or taxing authority. In the event of any withholding in respect of payments of interest under the Agreement the obligation of the Borrower to pay additional amounts pursuant Section 6.4 is valid and enforceable.
- h) It is not necessary or advisable to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Agreement that it be filed, recorded or enrolled with any governmental authority or agency in the Republic of Cape Verde.
- i) The choice of the Law of the Republic of Austria to govern the Agreement is a valid choice of law and will be recognised and enforced in any court in the Republic of Cape Verde.

The Borrower is subject to civil law with respect to its obligations under the Agreement. The entry into and performance of the Agreement by the Borrower constitute private and commercial acts. The waiver of immunity in Section 10. (h) of the Agreement is valid and binding upon the Borrower.

- j) It is not necessary under the Law of the Republic of Cape Verde (i) in order to enable the Lender to enforce its respective rights under the Agreement, or (ii) by reason of the execution, delivery, performance or enforcement of the Agreement, that the Lender be licensed, qualified or entitled to carry on business in the Republic of Cape Verde.

The Lender neither is nor will be resident, domiciled, carrying on business or subject to taxation in the Republic of Cape Verde by reason only of the execution, delivery, performance or enforcement of the Agreement.

- k) The provisions of Section 10. of the Agreement are legal, valid and binding under the Law of the Republic of Cape Verde.

The courts of the Republic of Cape Verde will recognize any judgement and/or any arbitral award in connection with the Agreement as valid and final and will enforce any such judgements and/or arbitral awards.

A judgement denominated in EUR (Euro) will be recognised and enforced in the Republic of Cape Verde.

To the best of my knowledge, no litigation, arbitration or administrative proceedings are presently current or pending or, to our knowledge, threatened against the Borrower which would have or could result in a material adverse change in the financial or corporate condition of the Borrower.

- l) The Agreement and all other documents do not contain any provision which shall be held unenforceable under the law of the Republic of Cape Verde.

No event has occurred which constitutes a default under or in respect of any agreement, undertaking or instrument relating to an obligation and to which the Borrower is a party or by which the Borrower may be bound (including, inter alia, the Agreement) and no event has occurred which, with the giving of notice, lapse of time or other conditions would constitute a default under or in respect of any such agreement, undertaking or instrument.

- m) The obligations of the Borrower under the Agreement will at all times rank *pari passu* with all other obligations of the Borrower, except those obligations mandatorily preferred by law.

Yours faithfully

ANNEX 7

CONFIRMATION THAT THE PURCHASE AGREEMENT IS IN FULL FORCE AND EFFECT

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Products & Portfolio Management

Attn. Ms. Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Vienna

Austria/Europe

Ref: Export Credit Facility Agreement No. 232.768 for EUR 6,000.000,- between UniCredit Bank Austria AG and the Republic of Cape Verde acting by and through its Ministry of Finance

Dear Sirs,

we hereby confirm to you that the Purchase Agreement between VAMED Engineering GmbH & Co KG and The Republic of Cape Verde, represented by the Ministry of Health, Republic of Cape Verde, dated November 8th, 2012, has come into force on, subject to the availability of the loan to be drawn under the Export Credit Facility Agreement No 232.768 dated

Wien,

VAMED Engineering GmbH & Co KG

ANNEX 8

ACCEPTANCE OF APPOINTMENT OF PROCESS AGENT

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Products & Portfolio Management

Attn. Ms. Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Vienna

Austria

Ref: Export Credit Facility Agreement No. 232.768 for EUR 6,000.000,- between UniCredit Bank Austria AG and the Republic of Cape Verde acting by and through its Ministry of Finance

Dear Sirs,

We confirm that we accept our appointment as the process agent of the Republic of Cape Verde under the Export Credit Facility Agreement No. **232.768**.

Our address is:

Should there be any change of our address we shall notify you in writing without delay.

Best regards

[*process agent*]

If you are in agreement with this Offer, please notify your acceptance in writing, such acceptance to be received by us not later than the Final Acceptance Date specified in Annex 3 or any other date specified by us.

This Agreement is issued in two originally signed copies of which one belongs to the Borrower and one to the Lender.

Yours faithfully,

UniCredit Bank Austria AG

Date: Vienna, April 15, 2013

Georg Kamer - Director

Susanne Kanitz - Director

Accepted: *Cristina Duarte*

Date: Praia, 26 de Junho de 2013

Republic of Cape Verde

represented by the Ministry of Finance of

the Republic of Cape Verde

Seal:

ACORDO DE LINHA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

(EMPRÉSTIMO AUSTRIACO A TAXA
REDUZIDA)

PARA PROJECTO ESPECIFICO

“Concepção, construção e conclusão da extensão do Hospital Regional na Ilha do Fogo, Cabo Verde”

Nº 232.768

Caros Senhores,

Nós, o Unicredit Bank Austria AG, (**“Credor”**) pelo presente oferecemos para celebrar o seguinte acordo com o Devedor doravante designado (a **“Proposta”**):

Este ACORDO (**“Acordo”**) é celebrado entre o DEVEDOR especificado no Anexo 1 (**“Devedor”**) e o CREDOR especificado no Anexo 1 (**“Credor”**).

1. DEFINIÇÕES

No presente Acordo e nos Anexos em apêndice as seguintes expressões devem ter os seguintes significados:

“Data de Aceitação” significa a data em que o Devedor rubrica a Proposta do Credor.

“Anexo” significa um anexo do presente Acordo, os termos pelos quais o anexo deve ser considerado a ser incorporado no âmbito do presente Acordo e formar parte do mesmo.

“Período de Disponibilidade” significa o período específico no Anexo 3 durante o qual os Empréstimos podem ser utilizados perante a Linha de Crédito.

“Empréstimos” significa um montante levantado pelo Devedor perante a Linha de Crédito de acordo com as provisões do presente Acordo.

“Custos de Ruptura” significa os custos cobrados pelo OeKB ao Credor, a critério do OeKB em relação ao pré-pagamento e/ou um padrão e/ou aceleração.(seria um aumento?)

“Dia Útil” significa um dia (outro que não Domingo ou Sábado) no qual (a) os bancos estão geralmente abertos para negócios em Viena e, (b) em relação a uma transação envolvendo EUR, um “Dia do Target”.

“Data de Encerramento” significa a data definida na Secção 7, do presente Acordo.

“Linha de Crédito” significa o montante especificado no Anexo 3 com o qual o Devedor pode levantar Empréstimos durante o Período de Disponibilidade.

“Euro” ou “EUR” ou “€” significa a moeda única dos Estados membros da União Europeia que

adoptaram o Euro como sua moeda de acordo com a legislação da Comunidade Europeia relativa à União Monetária e Económica da União Europeia.

“**EURIBOR**” significa a taxa percentual anual igual ao valor local baseada na convenção de 365/360 da media das taxas de depósitos EURIBOR acordado EURIBOR FBE (telerate página 248 ou tais páginas que podem substituir a antes mencionada) por um período igual ao período para o qual o juro deve ser determinado, ou a cerca de 11:00 hora de Bruxelas no segundo Dia Útil antes do início do Período de Juro relevante. Neste contexto, “**FBE**” significa “Federação Bancária Europeia”.

“**Conta do Crédito**” significa a conta aberta em nome do Devedor de acordo com as provisões da Secção 2.3.

“**Data Final de Aceitação**” significa a data especificada no Anexo 3, sendo a última data pelo qual a aceitação por escrito da Proposta do Credor deve ser recebida.

“**Data de Pagamento de Juros**” significa 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro em cada ano, considerando que se alguma dessas datas não forem num Dia Útil, referencias a tais datas devem preceder imediatamente a um Dia Útil.

“**Período de Juros**” significa o período que inicia na Data de Pagamento de Juros e termina na Data de Pagamento de Juros seguinte ou, no caso do primeiro Período Juros relativo ao Devedor, o período inicia na data do Empréstimo e termina na Data de Pagamento de Juros seguinte.

“**Retenção**” significa qualquer hipoteca, encargo, penhor, penhora, consignação, sujeição a retenção de títulos ou outra garantia de juro de qualquer tipo e da forma como forem surgindo.

“**Empréstimo**” significa o montante principal agregado dos Empréstimo avançados no âmbito da Linha de Crédito e durante o tempo pendente.

“**Datas de Pagamentos**”

“**Obrigatórios**” significa as datas em cada ano especificadas no Anexo 3, desde que se alguma dessas datas não forem num Dia Útil, referencias a tais datas devem imediatamente preceder a um Dia Útil.

“**OeKB**” significa Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Viena, Austria, sendo a Agência Austriaca de Crédito à Exportação.

“**Procedimento de Pagamento**” significa o procedimento para o pagamento dos Empréstimos especificados no Anexo 4.

“**Projecto**” significa o Projecto especificado no Anexo 2.

“**Comprador do Projecto**” significa o Comprador do Projecto especificado no Anexo 2.

“**Exportador do Projecto**” significa o exportador Austríaco definido como Exportador do Projecto no Anexo 2.

“**Acordo de Compra**” significa o acordo relacionado com Projecto acordado entre o Exportador do Projecto e o Comprador do Projecto e especificado no Anexo 2.

“**Secção**” significa a secção deste Acordo.

“**Dia do Target**” significa o dia em que o Sistema Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer (TARGET) é aberto.

“**Grupo UniCredit**” significa UniCredit S.p.A e das suas subsidiárias, (a) na qual o UniCredit S.p.A detém directa ou indirectamente 25% ou mais acções (ou direitos semelhantes de propriedade) ou direitos de voto ou (b) que são controlados pelo UniCredit S.p.A ou (c) que são listados periodicamente no sítio eletrónico do Grupo UniCredit S.p.A em <http://www.unicredit.eu/dazen> (“Créditos selecionados e instituições financeiras do Grupo UniCredit”), ou qualquer outro sítio eletrónico que mostra tais instituições selecionadas. Neste contexto, “controle” significa o poder de dirigir as políticas e a gestão de tal empresa ou entidade, quer seja por contrato ou de outra forma.

2. A LINHA DE CRÉDITO

2.1 Preâmbulo

O objectivo deste Acordo é estabelecer os termos e condições em que o Credor irá financiar 100% do valor total do contrato (mas até o montante máximo indicado como “**Linha de Crédito**” no Anexo 3 do presente documento), a ser pago pelo Comprador do Projecto ao Exportador do Projecto no âmbito do Acordo de Compra.

2.2 A Linha de Crédito

O Credor concorda em disponibilizar a Linha de Crédito para o Devedor durante o Período de Disponibilidade nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo, desde que um Empréstimo só pode ser feito no âmbito da Linha de Crédito de acordo com o Procedimento de Pagamento especificada no Anexo 4 e deve ser aplicado para o pagamento do valor devido ao Exportador do Projecto no âmbito do Acordo de Compra e deverá ser pago directamente ao Exportador do Projecto.

O crédito aqui concedido é prorrogado ao abrigo e nos termos das disposições das regras e regulamentos para créditos à exportação promulgados pela República da Áustria.

O Credor pode recusar a desembolsar um Empréstimo, se tal Empréstimo e respectivos juros não seriam abrangidos pela garantia emitida pelo OeKB para e em nome da República da Áustria de acordo com a Lei de Promoção de Exportações de 1981, conforme alterada, e/ou o acordo de refinanciamento com o OeKB para a Linha de Crédito cessar de estar em vigor.

O Devedor, por este meio, toma nota que o financiamento é suportado por fundos de ajuda pública Austríaca com um elemento de doação de 35,30% (trinta e cinco ponto trinta por cento) sob os auspícios da OCDE e o quadro de limites de dívida do FMI, se aplicável.

2.3 Conta do Crédito

O Credor deve abrir uma Conta do Crédito em Euro em nome do Devedor, designada por “Conta do Crédito”. Cada pagamento ao Exportador do Projecto, de acordo com a Secção 2.2, é considerado um Empréstimo e cada Empréstimo decorrente do presente Acordo deve ser debitado na Conta do Crédito, prezando a data de pagamento de tal Empréstimo pelo Credor.

2.4 Independência do Acordo e do Acordo de Compra

O Acordo e o Acordo de Compra são acordos separados e independentes. Nenhuma falha do Exportador do Projecto para cumprir as suas obrigações no âmbito do Acordo de Compra deve afectar as obrigações do Devedor perante o Credor, nem deve o Credor ser responsabilizado por qualquer falha do Exportador do Projecto.

3. JUROS

3.1 Juros da Conta do Crédito

O Devedor irá pagar juros nas Datas de Pagamento de Juros numa taxa fixa de 0.4% p.a (zero ponto quatro por cento por ano).

3.2 Computação e Data de Pagamento de Juros

Os juros devidos nos termos da Secção 3.1 devem acumular de dia para dia, serão calculados com base no número real de dias decorridos e em um ano de 360 dias, e salvo o disposto na Secção 6.1, serão pagos trimestral e posteriormente pelo Devedor ao Credor nas Datas de Pagamento de Juros.

3.3 Juros de Mora

Na eventualidade de incumprimento por parte do Devedor em fazer o pagamento na data de vencimento de qualquer quantia devida nos termos do presente Acordo, o Devedor deve pagar juros sobre tal soma a partir da data da referida falha até a data do pagamento efectivo, a uma taxa que é o agregada de: (i) 1% p.a e (ii) o custo dos fundos para o Credor de qualquer fonte que possa razoavelmente seleccionar, conforme determinado pelo Credor, no tempo relevante. Tais juros serão devidos e exigíveis no último dia de cada período, conforme determinado pelo Credor.

4. COMISSÕES E DESPESAS

4.1 Comissão de Abertura do Processo

A partir da Data de Aceitação, o Devedor irá pagar ao Credor uma comissão de abertura do processo na taxa especificada no Anexo 3. A comissão de abertura do processo devida, em conformidade com esta Secção 4.1 será calculada sobre o saldo não utilizado da Linha de Crédito na Data de Aceitação e no início de cada Período de Juros, respectivamente, e deve ser paga posteriormente pelo Devedor ao Credor na Data de Pagamento de Juros. O primeiro pagamento da comissão de abertura do processo deve, nos termos do presente Acordo, ser feito na Data de Pagamento de Juros subsequente à Data de Encerramento

4.2 Comissão e Despesas de Administração

O Devedor deve pagar ao Credor, no prazo de 30 dias a partir da Data de Aceitação, a comissão de administração especificada no Anexo 3 e reembolsar ao Credor as despesas razoáveis e documentadas (inclusive despesas jurídicas, traduções e despesas de viagem) incorridas pelo Credor em relação à negociação, preparação e execução do presente Acordo e/ou outros documentos relacionados com o mesmo.

O Devedor deve ainda reembolsar o Credor em demanda, as despesas razoáveis e documentadas (inclusive despesas jurídicas, traduções e despesas de viagem) incorridas pelo Credor na recuperação de qualquer quantia devida ao Credor aqui referida e/ou a aplicação e/ou a preservação de qualquer direito nos termos do presente Acordo.

Todos os impostos, taxas, despesas e outros encargos cobrados em relação a este Acordo e/ou as transações contempladas no seu âmbito, será por conta do Devedor e pago pelo Devedor.

4.3 Compensação para Encargos de Garantia

No âmbito do Acordo, o Credor irá cobrar ao Devedor uma compensação para encargos de garantia do OeKB nas seguintes formas:

(i) Parte inicial dos encargos da garantia do OeKB

Uma parte inicial para a compensação para os encargos da garantia do OeKB deve ser paga ao Credor no prazo de 30 (trinta) dias após a Data de Aceitação num montante que será determinado pelo OeKB mediante a emissão da garantia final (no momento, como uma indicação apenas: 26.250 EUR...). O Credor irá notificar o Devedor, adequadamente, e tal notificação passa a fazer parte integrante do presente Acordo.

(ii) Parte diferencial dos encargos da garantia do OeKB

A parte diferencial dos encargos da garantia do OeKB (no momento, como uma indicação apenas: 1.0% p.a) deve ser exigível e paga nas Datas de Pagamento de Juros, a partir da Data de Pagamento de Juros que finda após a Data de Enceramento.

De acordo com o OeKB a taxa acima mencionada, é suportada por uma subvenção adicional no valor de (no momento, como uma indicação apenas: 497,500 EUR) pelo Ministério Federal das Finanças Austríaco, respectivamente, mediante a emissão da garantia final. O Credor irá notificar o Devedor, adequadamente, e irá enviar ao Devedor um cronograma de pagamento indicando os pagamentos da parte diferencial dos encargos da garantia do OeKB. Essa notificação e o cronograma de pagamento passarão a fazer parte integrante do presente Acordo.

O devedor compromete-se a reembolsar todas as partes da subvenção, se exigido pelo OeKB e/ou pela República da Áustria caso a Linha de Crédito não for totalmente utilizada.

(iii) Aumento dos encargos da garantia do OeKB

Se em qualquer momento os encargos para garantia emitida pelo OeKB forem aumentados ou as despesas adicionais cobradas pelo OeKB aumentarem, devido a uma alteração do presente Acordo ou do Acordo de Compra ou ainda de uma mudança na cobertura ao abrigo da garantia, o Devedor concorda em prontamente pagar o montante aumentado após a primeira solicitação por escrito do Credor.

4.4 Comissão de Gestão

A comissão de gestão do OeKB no montante de 1,440 EUR deve ser suportada pelo Devedor e pago ao Credor no prazo de trinta (30) dias após a Data de Aceitação.

4.5 Projecto e Custos de Análise Ambiental

Além disso, o Devedor irá pagar todos os custos do OeKB em relação ao Projecto e Análise Ambiental, se for o caso, imediatamente após a primeira solicitação por escrito do Credor.

5. REEMBOLSO

5.1 Reembolso Obrigatório

O Empréstimo em dívida no final do Período de Disponibilidade deve ser reembolsado pelo Devedor em semelhante número de prestações semestrais iguais de reembolso nas Datas de Reembolso Obrigatório especificado no Anexo 3.

5.2 Pré-pagamento Opcional

O Devedor pode pagar antecipadamente, sujeito a aprovação do OeKB, toda ou qualquer parte (se parte, no montante estabelecido no Anexo 3 ou múltiplos inteiros deste) do Empréstimo mediante pelo menos (30) trinta dias de aviso prévio, por escrito (tal notificação a ser irrevogável) da data de pré-pagamento proposto ao Credor. Qualquer semelhante pré-pagamento deve, sujeito à aprovação do OeKB, ser aplicado para reduzir as prestações dos reembolsos devidos imediatamente a seguir, se efectuada durante o Período de Disponibilidade e sujeito à aprovação do OeKB, reduzir o montante da Linha de Crédito por um montante igual a semelhante pré-pagamento. Quaisquer referências à Linha de Crédito

no presente Acordo será posteriormente considerada como referências ao montante especificado no Anexo 3 e como tal reduzida. O Devedor deve indemnizar o Credor por quaisquer Custos de Ruptura.

Os montantes pré-pagos podem não ser reempréstados.

6. PAGAMENTOS

6.1 Notificação de Pagamento

O mais tardar quatorze dias antes do prazo do reembolso o Credor notificará o Devedor de tais valores como deverão ser pagos pelo Devedor ao Credor, em conformidade com as disposições do presente Acordo em termos do principal, juros, comissão de abertura do processo e encargos da garantia do OeKB, visto que, o incumprimento no envio de tal notificação, como citado, não exonera o Devedor de sua obrigação de efectuar os pagamentos de tais montantes conforme mencionado anteriormente, quando devido.

Se qualquer montante for debitado e/ou creditado na Conta da Linha de Crédito a qualquer momento no prazo de quatorze dias antes de qualquer Data de Pagamento de Juros, os juros ou quaisquer outras quantias devidas a título do mesmo, tal Data de Pagamento de Juros serão levados adiante e tornar-se-ão exigíveis ao Credor na próxima Data de Pagamento de Juros, respectivamente vai (no caso de valores creditados) ser recalculado na próxima Data de Pagamento de Juros.

6.2 Método de Pagamento

A cada Data de Pagamento de Juros, Data de Reembolso Obrigatório ou qualquer outra data para o pagamento de qualquer soma devida e exigível no âmbito do presente Acordo, conforme for o caso, o Devedor irá fazer o pagamento dos montantes devidos em tais datas pelo Devedor ao abrigo do presente Acordo em Viena, tendo em conta o vencimento de respectiva data.

Todos os pagamentos dos montantes devidos, aqui mencionados, feitos pelo Devedor ao Credor devem ser feitos em Euro livremente conversível e transferível em Viena para a conta, como deve ser notificado pelo Credor ao Devedor em momento oportuno.

6.3 Renúncia de compensação ou reconvenção

O Devedor, por este meio, renuncia a todos e quaisquer direitos de compensação e reconvenção que pode ter no que se refere a qualquer montante devido ao Credor no presente Acordo e concorda que não irá reter o pagamento por nenhum motivo, de quaisquer valores devidos para pagamento. Em particular, o Devedor não irá reter o pagamento de montantes devidos ao Credor ao abrigo do presente Acordo, alegando que tem algumas reivindicações, direitos de acção, direitos ou exigências contra o Exportador do Projecto ou qualquer fornecedor em relação ao Projecto.

6.4 Pagamentos livres de Impostos Retidos na Fonte e outros Encargos

Todos os pagamentos feitos pelo Devedor no âmbito do presente Acordo devem ser feitos sem compensação ou

reconvenção e livre e isentos de, e sem dedução para ou na conta de, quaisquer presentes ou futuras taxas, impostos, deduções, retenções ou quaisquer encargos de qualquer natureza a não ser que o Devedor seja exigido por lei a fazer essa dedução. Se assim for exigível por lei, a quantia devida pelo Devedor em relação a tal pagamento deve ser aumentada na medida do necessário para garantir que após fazer essa dedução de taxas, impostos, deduções, retenções ou quaisquer outros encargos, o Credor receba na data devida para tal pagamento o montante líquido igual ao montante que teria recebido se não tivesse essa dedução de taxas, impostos, deduções, retenções ou quaisquer encargos que sejam necessários fazer. O Devedor deverá prontamente entregar ao Credor todos os recibos, certificados ou outras provas evidenciando os montantes (se houver) pagos ou exigíveis em relação a qualquer dedução ou retenção como supramencionado.

6.5 Dotação de Pagamentos

Todos os pagamentos recebidos pelo Credor do Devedor presentes neste acordo serão (excepto se o Credor variar a ordem de aplicação) aplicados pelo Credor para o pagamento dos montantes devidos infracitados na seguinte ordem, e o Devedor pelo presente consente a aplicação de tais pagamentos nessa ordem, (e a qualquer respectiva variação feita pelo Credor):

- (a) Montantes devidos nos termos da Secção 4.2 (Comissão e Despesas de Administração) e 4.4 (Comissão de Gestão);
- (b) Montantes devidos nos termos da Secção 4.3 (Compensação para encargos da garantia do OeKB);
- (c) Montantes devidos nos termos da Secção 4.1 (Comissão de Abertura do Processo);
- (d) Montantes devidos nos termos da Secção 3.3 (Juros de Mora);
- (e) Montantes em mora nos termos da Secção 3.1 (Juros);
- (f) Montantes em mora nos termos da Secção 5.1 (Reembolso Obrigatório);
- (g) Montantes devidos nos termos da Secção 3.1 (Juros);
- (h) Montantes devidos nos termos da Secção 5.1 (Reembolso Obrigatório);
- (i) Montantes devidos nos termos da Secção (Pré-Pagamento Opcional).

O Credor deve prontamente informar o Devedor da aplicação dos pagamentos efectuados. Qualquer instrução do contrário feito pelo Devedor deve ser desconsiderada.

O Devedor, pelo presente, toma conhecimento que sob a garantia do OeKB reservou ao Credor o direito para variar a dotação de pagamentos como acima previsto. Nesse caso o Credor deve imediatamente informar o Devedor por escrito, e o Devedor de aceitar a dotação

do OeKB e pelo presente compromete-se a reembolsar o Empréstimo e qualquer montante pendente no âmbito do presente Acordo, como então notificado (inclusive um calculo detalhado) pelo Credor ao Devedor.

7. CONDIÇÕES PRECEDENTES

Esta Linha de Crédito deve ficar disponível ao Devedor na data (“**Data de Encerramento**”) o Devedor recebe uma notificação do Credor que as seguintes condições devem ser preenchidas em forma e conteúdo satisfatório para o Credor:

- (i) o Credor deve ter recebido:
 - (a) Uma cópia do Acordo de Compra juntamente com um certificado do Exportador do Projecto na data não mais do que após quatorze dias antes da Data de Enceramento para o efeito do Acordo de Compra na forma submetida ao Credor estar em pleno vigor e efeito assim que o Acordo de Linha de Crédito à Exportação estiver em pleno vigor e efeito e estiver disponível para o levantamento dos Empréstimos (Anexo 7);
 - (b) Um parecer jurídico de um consultor jurídico satisfatório para o Credor com todos os conteúdos que o Credor possa requerer (substancialmente na forma do Anexo 6) juntamente com cópias autenticadas de quaisquer consentimentos ou autorizações referidos em esse parecer;
 - (c) O espécime das assinaturas da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e cumprir o presente Acordo e para certificar conforme previsto na alínea (d) certificado na forma aplicável para os acordos internacionais;
 - (d) Espécime das assinaturas autenticado da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar notificações a serem entregues ao Credor no âmbito do presente Acordo em nome do Devedor;
 - (e) Foto-identificação da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e proferir este Acordo e a assinar notificações a serem entregues ao Credor no âmbito do presente Acordo para e em nome do Devedor;
 - (f) Confirmação pelo agente do processo da aceitação da sua nomeação como agente do processo (Anexo 8);
 - (g) Pagamento da comissão de gestão de acordo com a Secção 4.4;
 - (h) Pagamento da parte inicial dos encargos da garantia do OeKB de acordo com a Secção 4.3 (i);
 - (i) Pagamento da comissão de administração de acordo com a Secção 4.2;

- (j) Qualquer documento, prova ou autorização o Credor pode requerer de forma a tornar este Acordo e as transacções contempladas sob um acordo executório, válido vinculativo e jurídico.
- (ii) o Credor deverá ter obtido a garantia emitida pelo OeKB para e em nome da República da Áustria em conformidade com a Lei de Promoção de Exportações de 1981, como ratificado, e qualquer outra autorização caso seja requerida.
- (iii) o Credor deve ter concluído um acordo de financiamento com o OeKB.
- (iv) o Credor deve ter concluído um acordo lateral com o Exportador do Projecto.
- (v) o Credor deve ter obtido uma aprovação das autoridades do Credor em relação ao presente Acordo.
- (vi) qualquer condição suplementar estabelecida no Anexo 5 tenha sido comprida.
- (d) O Devedor estiver em mora no pagamento ou cumprimento de qualquer obrigação em relação a outros dinheiros emprestados ao abrigo do presente Acordo (incluindo em cada caso uma obrigação ao abrigo de uma garantia);
- (e) Qualquer licença, consentimentos, registros ou aprovações (governamentais ou não) necessários para a validade, executoriedade ou legalidade do presente Acordo, do Empréstimo ou do desempenho do mesmo é retirado ou cessa por qualquer razão para estar em pleno vigor e efeito;
- (f) A República de Cabo Verde declara uma moratória geral para o pagamento das suas obrigações aos seus credores;
- (g) Qualquer dos documentos referidos na Secção 7. (Condições Precedentes) não está ou cessa de estar em pleno vigor e efeito e/ou correcto em relação a qualquer matéria;
- (h) Quaisquer circunstâncias surgirem em ligação com o Devedor na qual um credor razoável rescindiria o contrato com base na avaliação prudencial da situação.

Satisfeitas todas as condições acima mencionadas, o Credor deve notificar imediatamente o Devedor para o efeito. Se tais condições não forem satisfeitas no prazo do Período de Encerramento especificado no Anexo 3 do presente documento, o presente Acordo, sem prejuízo da obrigação do Devedor nos termos da Secção 4.2, cessará de ser vinculativa para as partes aqui referidas.

Cada um dos documentos e notificações acima mencionados deverão estar em Inglês ou Alemão, uma tradução certificada em Inglês deve ser anexada ao referido documento.

8. SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO

8.1 Situações de Incumprimento

Cada uma das seguintes situações deve constituir uma Situação de Incumprimento:

- (a) Há incumprimento por mais de cinco (5) dias no pagamento por parte do Devedor de qualquer principal, juros ou outros montantes devidos no âmbito do presente Acordo;
- (b) O Devedor não cumprir ou realizar devidamente qualquer termo ou entendimento contido no presente Acordo para além do pagamento do principal, juros, ou outros montantes por um período de quatorze (14) dias a partir do início da data no qual o Devedor toma conhecimento do incumprimento e da data na qual a notificação por escrito desse incumprimento requerido pelo Devedor para corrigir o mesmo, deve primeiro ter sido entregue ao Devedor pelo Credor.
- (c) Qualquer garantia feita pelo Devedor em relação ao presente Acordo deve provar ter sido falso em qualquer aspecto material quando feita;

8.2 Acção perante Situações de Incumprimento

Se ocorreu uma Situação de Incumprimento e em qualquer momento *a posteriori* deve então continuar qualquer ou todas as seguintes acções podem ser tomadas pelo Credor:

- (a) o Credor pode através de notificação por escrito ao Devedor declarar que o principal juro acumulado em relação ao Empréstimo e todos os outros montantes a pagar ao Credor no âmbito do presente Acordo para serem imediatamente devidos e exigíveis, pelo que o mesmo deve tornar-se imediatamente devido e exigível, sem apresentação, exigência, protesto ou outra notificação de qualquer tipo;
- (b) o Credor pode através de notificação por escrito ao Devedor declarar a Linha de Crédito terminado, sobre o qual a obrigação do Credor em fazer e continuar o Empréstimo ao abrigo do presente Acordo deve terminar imediatamente; e
- (c) outras acções semelhantes que o Credor pode na sua absoluta discricção decidir tomar.

O Devedor, pelo presente, concorda em indemnizar o Credor em demanda contra todas as perdas, despesas razoáveis e passivos que o Credor pode suportar como consequência de qualquer incumprimento (incluindo mas não limitado a qualquer juros pago pelo Credor aos credores dos fundos emprestados pelo mesmo para suportar qualquer montante em falta e os Custos de Ruptura). Um certificado feito por um agente devidamente autorizado do Credor estabelecendo o valor de tais perdas, despesas e passivos razoáveis e as bases de cálculo do mesmo, quando entregue ao Devedor, deve (salvo erro manifesto) ser prova conclusiva do montante de tais perdas, despesas e passivos.

9. GARANTIAS E COMPROMISSOS

9.1 Garantias

No intuito de convencer o Credor a celebrar este Acordo e a disponibilizar e manter o Empréstimo previsto neste acordo, o Devedor faz tal como na Data de Aceitação as seguintes garantias:

- (a) o Devedor não está em falta com qualquer das suas obrigações de pagamento e não ocorreu ou continua a ocorrer nenhuma Situação de Incumprimento;
- (b) o Ministério das Finanças de Cabo Verde está autorizado em agir em nome e para a República de Cabo Verde e para legalmente vincular a República de Cabo Verde;
- (c) o Devedor tem o poder de celebrar este Acordo e emprestar no âmbito do mesmo e para executar, cumprir e realizar este Acordo e tomou todas as acções necessárias para autorizar os termos e as condições do presente Acordo, e para autorizar a execução, o cumprimento e realização do presente Acordo que constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da acção executiva do Devedor de acordo com os seus termos;
- (d) a execução, cumprimento e realização deste Acordo não irá violar a provisão de nenhuma lei existente ou regulação aplicável ao Devedor ou qualquer outro acordo, contracto ou compromisso pelo qual o Devedor é uma parte ou no qual está vinculado sob seu ou seus activos;
- (e) todas as licenças, consentimentos, registros ou aprovações (governamentais ou não) necessárias relacionadas com a execução, cumprimento, realização, validação e acção executiva do presente Acordo foram obtidos ou efectuados e estão em pleno vigor e efeito;
- (f) este Acordo está em forma adequada para a execução nos tribunais de e admissibilidade em evidência na República de Cabo Verde ainda sem nenhum registo, arquivamento ou outra formalidade ou condição;
- (g) o Devedor não tem direito a reclamar imunidade para si mesmo ou qualquer dos seus activos em relação a quaisquer procedimentos adoptados no âmbito do presente Acordo;
- (h) o Devedor está agindo por sua própria conta no momento da celebração deste Acordo;
- (i) com base em seu melhor conhecimento e convicção, nem o Devedor ou qualquer dos seus afiliados ou representantes, directores, funcionários ou agentes actuando em seu nome ofereceu, deu, insistiu em receber ou solicitar qualquer pagamento ilegal ou

vantagem imprópria para influenciar a acção de qualquer pessoa em conexão com o presente Acordo;

- (j) o Devedor não criou ou acordou em criar nenhuma hipoteca, encargo, penhor, penhora ou qualquer outra garantia de juros no todo ou em qualquer parte dos seus activos para assegurar qualquer obrigação ou para assegurar a garantia de qualquer obrigação não permitida nos termos da Secção 9.2 (b).
- (k) nenhum litigio, arbitragem ou procedimento administrativo (incluindo tal procedimento de e perante a qualquer órgão governamental) é do conhecimento do Devedor após investigação diligente actualmente pendente ou ameaçada contra o Devedor ou qualquer dos seus activos que poderia ter um efeito material ou adverso nas condições políticas e/ou financeiras do Devedor;
- (l) foi feita uma divulgação completa, ao Credor antes da Data de Aceitação, de todos os factos em relação ao Devedor e seus assuntos consoante relevância e deveria ser do conhecimento de qualquer pessoa ou pessoas que se propõem em adiantar ou disponibilizar capitais ao Devedor e para permitir que Credor obtenha uma visão fiel e correcta das condições financeiras e políticas do Devedor e seus assuntos;
- (m) o Devedor está sujeito a lei civil e comercial no que diz respeito às suas obrigações nos termos do presente Acordo; a execução, entrega, realização, e cumprimento do presente Acordo por parte do Devedor e o exercício dos seus direitos ao abrigo deste Acordo constituem actos privados e comerciais, e não-governamentais ou actos públicos.

As garantias acima estabelecidas deverão “sobreviver” a execução deste Acordo e deve ser considerada recorrente em cada data do empréstimo e em cada Data de Pagamento de Juros.

9.2 Compromissos

O Devedor, pelo presente, declara e compromete-se com e para o Credor, como se segue:

(a) Registos:

O Devedor fará com que seja

- (1) (i) mantidos registos adequados para identificar os bens e serviços financiados pelo Empréstimo, (ii) divulgado o uso do mesmo no Projecto e (iii) registado o progresso do Projecto, incluindo o custo do mesmo;
- (2) permitido aos representantes do Credor e/ou do OeKB inspecionar o Projecto, o compromisso

do Comprador do Projecto, os bens e serviços fornecidos nos termos do Acordo de Compra e quaisquer registos e documentos relevantes;

- (3) fornecido ou ele a fornecer ao Credor tais informações, consoante o Credor assim o requerer, relativas à despesa do Empréstimo, ao Projecto e aos bens e serviços fornecidos nos termos do Acordo de Compra.

(b) Prioridade Igual e Cláusula de não Penhor

O Devedor deverá assegurar que em todos os momentos as obrigações do Devedor nos termos do presente Acordo sejam hierarquizadas pelo menos de prioridade igual ou equivalente com todas as outras obrigações pendentes não garantidas ou não subordinadas do Devedor.

A partir da Data de Aceitação e enquanto qualquer parte do Empréstimo se mantiver pendente, o Devedor não deve criar ou acordar em criar qualquer hipoteca, encargo, penhor, penhora ou qualquer garantia de juros na totalidade ou em parte de seus activos para assegurar qualquer obrigação ou para assegurar a garantia de qualquer obrigação, a menos que o Empréstimo seja assegurado de forma equivalente e proporcional, bem como de forma satisfatória para Credor.

(c) Ratificação do Acordo de Compra

O Devedor não deve permitir ou concordar com qualquer ratificação, mudança, modificação ou conclusão do Acordo de Compra sem o prévio consentimento por escrito do Credor.

(d) Acção Imprópria

O Devedor deve assegurar que nem o seu ou qualquer dos seus ou representantes, directores, funcionários ou agentes actuando em seu nome ofereceu, deu, insistiu em receber ou solicitar qualquer pagamento ilegal ou vantagem imprópria para influenciar a acção de qualquer pessoa em conexão com o presente Acordo;

(e) Situação de Incumprimento

O Devedor deve, assim que tomar conhecimento do mesmo, entregar notificação por escrito ao Credor de:

- (a) qualquer Situação de Incumprimento; ou
- (b) qualquer condição, situação ou acto que com notificação entregue ou lapso de tempo ou ambos, ou o preenchimento de qualquer poderia conduzir ou constituir uma Situação de Incumprimento.

10. LEI VIGENTE E ARBITRAGEM

- (a) Este Acordo deverá ser regido pela lei da República da Áustria.
- (b) Todos os litígios que surjam no âmbito do presente Acordo, incluindo a sua conclusão, validade e os direitos e deveres das respectivas partes do Acordo serão resolvidos de acordo com as Regras de Arbitragem e Conciliação

do Centro de Arbitragem Internacional da Câmara Federal de Economia da Áustria, em Viena (Wirtschaftskammer Österreich), por três árbitros nomeados em conformidade com estas regras (Regras de Viena).

- (c) O lugar da arbitragem deverá ser Viena. A língua a ser usada nos procedimentos arbitrais deverá ser a Língua Inglesa.
- (d) A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade das partes bem como os custos incorridos pelas partes.
- (e) Os árbitros deverão fazer todos os esforços para conduzir os procedimentos e para preparar a sua sentença de tal forma para que ela seja executável perante a lei.
- (f) O Julgamento da sentença pode ser submetido a qualquer tribunal competente ou a aplicação pode ser feita a esse tribunal por uma aceitação judicial da sentença e uma ordem de execução, dependendo do caso.
- (g) Não obstante o presente acordo para arbitrar, o Credor deve ter a liberdade a qualquer momento para aplicar a qualquer autoridade judicial competente para medidas provisórias e conservatórias.
- (h) Caso o Credor levante qualquer acção legal (incluindo acção judicial, arbitragem, arresto, execução ou qualquer medida de execução ou conservatória) contra o Devedor em relação a qualquer matéria que surja ao abrigo do presente Acordo, o Devedor pelo presente renúncia a qualquer direito de imunidade, que o Devedor possa ter.
- (i) O Devedor, pelo presente, nomeia irrevocavelmente o Embaixador da República de Cabo Verde em Suíça, Avenue Blanc 47, 1202 Genebra – Suíça, Tel. +41 22 7313336/37, Facsimile: +41 22 7313540 como seu agente para o serviço do processo relacionado com qualquer procedimento, como acima mencionado. O Devedor concorda que uma falha do agente do processo para notificar o Devedor do processo não irá invalidar os procedimentos em causa e que irá nomear, adequadamente, outro agente do processo se o actual agente do processo não puder desempenhar as suas funções.

11. GERAL

11.1 Notificações

Todas as notificações, pedidos, requerimentos ou outras comunicações inframencionadas (que deverão estar em Língua Inglesa) deverão ser feitas por escrito (carta registada ou fax) e deverá ser efectivo no caso de notificação por escrito de carta registada quando recebida ou, no caso de notificação por fax, quando recebida de

forma legítima pela parte a que tal notificação, pedido, requerimento ou outra comunicação é requerida ou que é permitida que seja entregue ou feita no âmbito do presente Acordo, dirigida para as respectivas partes para seus endereços, conforme estabelecido no Anexo 1, ou em qualquer outro endereço conforme qualquer das partes envolvidas venham a indicar à outra parte, por escrito, de acordo com a presente Secção 11.1.

11.2 Cabeçalhos Descritivos

Os títulos do presente Acordo são apenas para conveniência de referência e não devem definir ou limitar as provisões do mesmo.

11.3 Renúncias, Recursos Acumulativos

Nenhuma falha ou atraso por parte do Credor, no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste Acordo e nenhuma discussão da proposta entre o Devedor e o Credor deverá funcionar como uma renúncia dos mesmos; nem deve qualquer exercício singular ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio, inframencionado, impedir qualquer outro ou outros exercícios dos mesmos ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Os direitos e recursos, aqui expressamente previstos, são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos ou recursos que o Credor de outra forma teria. Sem notificar para ou requerimento junto do Devedor em qualquer caso deverá dar o direito ao Devedor para qualquer outra ou outras notificações ou requerimentos relacionados com as mesmas circunstâncias, ou constituem uma renúncia dos direitos do Credor de qualquer outra ou outras acções em relação a tais circunstâncias em notificação ou requerimento.

11.4 Invalidez Parcial

Se qualquer das provisões do presente Acordo for adjudicado por qualquer tribunal ou outro órgão jurisdicional competente para ser inexecutável, a validade, legalidade e exequibilidade das restantes provisões deste documento não deverá de forma alguma afectar ou prejudicar por este facto e as partes do mesmo usarão seus melhores esforços para rever a cláusula inválida, de modo a torná-la executável de acordo com a intenção nele expressas.

11.5 Atribuição

O Devedor não poderá ceder ou transferir a totalidade ou parte de seus direitos e obrigações sem prévio consentimento por escrito do Credor.

O Credor pode ceder seus direitos e obrigações inframencionados (i) sem consentimento do Devedor, (a) se o beneficiário for o OeKb, a República da Áustria ou qualquer banco ou instituição financeira ou (b) se uma Situação de Incumprimento ou uma potencial Situação de Incumprimento ocorreu, e (ii) com consentimento prévio por escrito do Devedor, que não deve ser omissivo, a qualquer outro beneficiário (para que não restem dúvidas: desde que nenhuma Situação de Incumprimento ou uma potencial Situação de Incumprimento tenha ocorrido).

11.6 Emendas ao Acordo

Este Acordo não pode ser modificado ou emendado a não ser por instrumentos por escritos.

11.7 Aumento dos Custos

Se o resultado de

- qualquer mudança em, ou a introdução de, qualquer lei, regulamento ou exigência regulatória ou qualquer mudança na interpretação ou aplicação do mesmo; or
- cumprimento por parte do Credor com qualquer direcção, pedido ou exigência (independentemente ou não tendo a força da lei) ou qualquer banco central, monetário, regulatório ou outra autoridade; ou
- a implementação ou aplicação de ou cumprimento com o “Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital, a “Revised Framework”, publicado pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, em Junho de 2004, na forma existente à data deste Acordo (“Basileia II”) ou qualquer outra lei ou regulamentação que implementa o Basileia II, independentemente do tempo de tal implementação, aplicação ou cumprimento.

(incluindo, em cada caso, sem limitação, aqueles relacionados com a adequação dos fundos próprios, liquidez, activos de reserva e depósitos especiais) é para

- (a) aumentar o custo para, ou impor um custo adicional, no Credor em fazer e manter os seus compromissos disponíveis e mantendo ou financiando o Empréstimo; e/ou
- (b) reduzir o montante exigível ou o retorno efectivo para o Credor nos termos do presente Acordo; e/ou
- (c) reduzir a taxa de retorno do Credor sobre o capital total em razão de uma mudança na forma pela qual ela é necessária para alocar recursos de capital para suas obrigações no âmbito deste Acordo;
- (d) requerer ao Credor para efectuar um pagamento ou renunciar um retorno sobre, ou calculado pela referência para, qualquer montante recebido ou recebível pelo próprio no âmbito do presente Acordo,

em seguida, o Devedor deverá reembolsar o Credor em requerimento por esse custo, redução, pagamento ou precedente retorno.

Qualquer certificado do Credor relativo a tal custo, redução, pagamento ou precedente retorno deverá, na ausência de erro manifesto, ser prova conclusiva e vinculativa perante o Devedor.

Para efeitos da presente Secção o Credor pode em boa-fé alocar ou repartir os custos e/ou perdas entre os seus activos e responsabilidade (ou qualquer outra classe do mesmo) em tais bases tal como considerar apropriado.

11.8 Divulgação de Informação

O Devedor, pelo presente, acorda que o Credor tem o direito de fornecer informação resultante do presente Acordo ou os negócios do Credor relacionados com o Devedor para as seguintes pessoas e empresas:

- qualquer membro do Grupo Unicredit,
- um provável beneficiário ou transferência para qualquer outra pessoa ou empresa que possa propor o estabelecimento de relações contractuais com o Credor em relação com o presente Acordo,
- OeKB e a República da Áustria, e
- qualquer outra pessoa, autoridade ou entidade, para quem o Credor é exigido para divulgar qualquer informação nos termos de qualquer lei ou ordem de qualquer tribunal ou outro órgão jurisdicional competente ou órgão regulatório cujas instruções o Credor tem que cumprir.

Além disso, o Devedor, pelo presente, concorda que o Credor pode convocar conferências de imprensa em jornais financeiros e revistas descrevendo o Projecto mencionando as Partes, termos e condições do presente Acordo.

Se o presente Acordo for traduzido para qualquer outra língua, a versão em Língua Inglesa deverá prevalecer perante tais versões traduzidas.

ANEXO 1**AS PARTES****O DEVEDOR**

Nome: A República de Cabo Verde

actuando pelo e através do seu Ministério das Finanças.

Endereço: Av. Amílcar Cabral C.P 120, Praia, Cabo Verde.

Telefone: + 238 260 75 01/00

Facsimile: + 238 261 58 44

Departamento responsável: Ministério das Finanças
Esana Carvalho – Directora Geral do Tesouro

Endereço Eletrónico: esana.carvalho@govcv.gov.cv

Telefone: + 238 2607432/33

O CREDOR:

Nome: Unicredit Bank Austria AG

Endereço: Schottengasse 6-8, A-1010 Viena, Austria.

Telefone: + 43 50505 – 56916

Facsimile: + 43 50505 – 89 56916

Departamento responsável: Gestão de Produtos e
Portfolio/8067

Attn. Sra. Dagmar Rand

<https://kiosk.incv.cv>

ANEXO 2**1. O Projecto**

Concepção, construção e conclusão da extensão do Hospital Regional da Ilha do Fogo, Cabo Verde.

2. O Contracto de Compra

Um acordo datado de 8 de Novembro de 2012, entre o VAMED Engineering GmbH & co KG, Sterngasse 5, 1230 Viena, Áustria (“**Exportador do Projecto**”) e a República de Cabo Verde, representada pelo Ministério da Saúde, República de Cabo Verde (“**Comprador do Projecto**”) em relação aos bens e serviços importados ao abrigo do Projecto num montante agregado de 6.000.000 EUR.

ANEXO 3**1. Linha de Crédito (Secção 2.2).**

Um montante não excedendo 6.000.000 EUR.

2. Período de Disponibilidade

A partir da Data de Enceramento (como definida na Secção 7) até o dia correspondente a 21 meses após a Data de Enceramento, período que não pode ultrapassar o dia 15 de Maio de 2015, ou qualquer data posterior como o Credor pode especificar de tempo em tempos.

3. Juros (Secção 3.1)

0.4 (zero ponto quatro) por cento por ano.

4. Comissão da Abertura do Processo (Secção 4.1)

0.5 (zero ponto cinco) por cento por ano.

5. Comissão de Administração (Secção 4.2)

0.5 (zero ponto cinco) por cento forfetário da Linha de Crédito.

6. Datas de Reembolsos Obrigatórios (Secção 5.1)

Em 25 prestações iguais e consecutivas de reembolso semi-anuais, a primeira prestação do reembolso a ser devida 93 meses após a Data de Enceramento, no entanto, em qualquer caso, em 15 de Maio de 2021, o mais tardar.

7. Data Final de Aceitação

Último 15 de Maio de 2013, ou qualquer outra data conforme o Credor pode especificar de tempo em tempos.

8. Montante do Pré-Pagamento Opcional (Secção 5.2)

1.000.000 EUR.

9. Período de Enceramento (Secção 7.)

Um período que se inicia na data da contra-assinatura do Devedor desta Proposta e termina na data correspondente a três meses após a contra-assinatura desta Proposta, ou qualquer outra data conforme o Credor pode especificar de tempo em tempos.

BB271C47-49AE-4D94-B68F-C7A846E136F5

ANEXO 4

PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

O Devedor, pelo presente, autoriza o Credor a irrevogavelmente a pagar o Exportador do Projecto até o máximo do montante total mencionado no Anexo 3, contra a apresentação dos seguintes documentos, nos balcões do Credor em Viena:

1. Pagamento Adiantado:

10% do preço do contracto, ou seja, 600.000 EUR – contra:

- factura do pagamento adiantado,
- garantia do pagamento adiantado no montante de 10% do preço do contracto.

2. Pagamento Inicial

15% do preço do contracto, ou seja, 900.000 EUR. – contra:

- factura,
- carta ou cópia da carta emitida pelo Exportador do Projecto e contra-assinada pelo MIEM (= Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima) evidenciando que a documentação do projecto de execução foi submetida,
- garantia de boa execução, no valor de 5% do preço do contracto.

3. Pagamento Progressivo

70% do preço do contracto, ou seja, 4.200.000 EUR. – contra:

- factura,
- relatório de progresso,
- caderno de medidas apresentado por monitorização aprovado pelo MIEM (= Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima).

4. Pagamento Final

5% do preço do contracto, ou seja, 300.000 EUR. – contra:

- factura,
- certificado de aceitação provisória ou uma carta do Exportador do Projecto confirmando que a “tomada de posse” não ocorreu como combinado.

São permitidos pagamentos parciais e apresentações parciais de documentos:

O Credor irá fornecer ao Devedor uma notificação por escrito após ter efectuado um pagamento ao Exportador do Projecto. Tal notificação deverá estabelecer o montante exacto desembolsado ao Exportador do Projecto e a data do desembolso (data valor).

O Credor terá o direito de confiar em qualquer documento considerando-o genuíno e verdadeiro e que foi assinado ou enviado pela pessoa adequada. O Credor não assume qualquer obrigação ou responsabilidade pelo formulário, suficiência, exatidão, autenticidade ou efeito

jurídico de qualquer documento(s), ou pelas condições gerais e/ou particulares estipuladas no documento(s) ou sobreposto no mesmo; nem assume qualquer obrigação ou responsabilidade para a descrição, quantidade, peso, qualidade, condição, embalagem, entrega, valor ou existência de bens ou serviços representados por qualquer documento(s), ou ainda pela boa-fé ou actos e/ou omissões, solvência, desempenho ou posição dos expedidores, das transportadoras, dos destinatários ou das seguradoras dos bens, ou qualquer outra, quem quer que seja.

O Credor irá fornecer ao Devedor uma notificação por escrito após um Empréstimo ter sido efectuado para o Exportador do Projecto.

Após um Empréstimo ter sido efectuado para o Exportador do Projecto, o Credor irá remeter os documentos relevantes ao Devedor por serviço de correio separado.

ANEXO 5

CONDIÇÕES SUPLEMENTARES

[Sujeito à garantia da República da Áustria emitida pelo OeKB]

ANEXO 6

PARECER JURÍDICO

(Espécime)

De:

Para:

Unicredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Gestão de Produtos & Portfolios

Attn. Sra. Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Viena Data,.....

Austria

Nós,actuamos como consultor legal para..... em relação com o Acordo de Linha de Crédito à Exportação Nº 232.768 (o “**Acordo**”) datado de.....e concluído entre a República de Cabo Verde (o “**Devedor**”) actuando pelo e através do seu Ministério das Finanças e o Unicredit Bank Austria AG (o “**Credor**”). Não expressamos nenhuma opinião em relação às lei e qualquer jurisdição a não ser a da República de Cabo Verde.

Examinamos uma cópia assinada e executada do Acordo e semelhantes outros documentos que nós consideramos necessários e relevantes a examinar, por forma a podermos emitir este parecer. Os termos definidos no Acordo devem ter o mesmo significado, salvo se referido no presente Acordo.

Com base sobre o acima exposto somos da opinião de que:

- a) O Ministério das Finanças está autorizado a agir em nome da República de Cabo Verde e a legalmente vincular a República de Cabo Verde.

O Devedor tem a capacidade de processar e ser processo em seu próprio nome. O Devedor tem o poder de possuir os seus patrimónios e bens.

- b) O Devedor tem o poder para celebrar e realizar o Acordo. O Devedor adoptou todas as acções necessárias (governamentais ou não) para autorizar a assinatura do Acordo ao abrigo dos termos e condições estipuladas no mesmo, e a efectuar a execução, entrega e realização do Acordo.
- c) O Acordo assinado pelo.....em nome do Devedor constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa do Devedor, invocável nos tribunais da República de Cabo Verde em concordância com os seus termos.
- d) A pessoa ou as pessoas que assinam o Acordo, que assinam ou certificam qualquer outro documento em conexão com o Acordo estão totalmente capacitadas e totalmente autorizadas para agir em nome do Devedor.
- e) A execução e a realização do Acordo e as transacções contempladas, deste modo não entram em conflito com (i) qualquer lei, regulação ou qualquer ordem judicial ou oficial; (ii) tratamento, acordo ou outro documento ou instrumento pelo qual Devedor é parte ou no qual é vinculado sobre o mesmo ou qualquer de seus activos.
- f) Todas as autorizações, aprovações (incluindo, se necessário, aprovações de controlo cambial), consentimentos, licenças, isenções, formulários, registros, notariais e outros requerimentos de instituições e autoridades governamentais, judiciais ou públicas necessárias ou aconselháveis em relação com a execução, entrega, validade e realização do Acordo ou qualquer pagamento a ser feito no âmbito do Acordo, foi obtido ou efectuado e estão em pleno vigor e efeito e o Devedor tem autoridade total para fazer pagamentos no âmbito do Acordo em EUR (Euro).
- g) Todos os montantes exigíveis pelo Devedor no âmbito do Acordo podem ser feitos livres e isentos de e sem dedução para ou por conta de qualquer imposto, quotização, dedução ou taxa pela República de Cabo Verde, qualquer subdivisão política ou autoridade tributária. Em caso de retenção na fonte em relação aos pagamentos de juros ao abrigo do Acordo a obrigação do Devedor de pagar os montantes adicionais nos termos da Secção 6.4 é válida e invocável.
- h) Não é necessário ou aconselhável assegurar a legalidade, validade, invocabilidade ou admissibilidade enquanto prova do Acordo que seja arquivado, registado ou inscrito com qualquer autoridade governamental ou agência na República de Cabo Verde.
- i) A escolha da Lei da República da Áustria para reger o Acordo é uma opção válida de lei e será reconhecida e invocável em qualquer tribunal na República de Cabo Verde.

O Devedor está sujeito à lei civil em relação às suas obrigações no âmbito do Acordo. A entrada em vigor e

realização do Acordo por parte do Devedor constituem actos privados e comerciais. A renúncia à imunidade na Secção 10. (h) do Acordo é válida e vinculativa para o Devedor.

- j) Não é necessário nos termos da Lei da República de Cabo Verde (i) a fim de capacitar o Credor para invocar os seus respectivos direitos no âmbito do Acordo, ou (ii) em razão da execução, entrega, realização ou desempenho do Acordo, que o Credor seja licenciado, qualificado ou habilitado a exercer a sua actividade na República de Cabo Verde.

O Credor não é nem será residente, domiciliado, nem realizará negócios ou ser sujeito a tributação na República de Cabo Verde em razão apenas da execução, entrega, realização ou desempenho do Acordo.

- k) As disposições da Secção 10. do Acordo são legais, válidas e vinculativas nos termos da Lei da República de Cabo Verde.

Os tribunais da República de Cabo Verde reconhecerão qualquer julgamento e/ou qualquer sentença arbitral em conexão com o Acordo, como válido e final e irá executar qualquer dos julgamentos e/ou sentenças arbitrais.

Um julgamento denominado em EUR (Euro) será reconhecido e executado na República de Cabo Verde.

Para o melhor do meu conhecimento, no momento não está a pendente ou a decorrer, nenhuma acção judicial, arbitragem, ou procedimento administrativo ou, para nosso conhecimento, nenhuma ameaça contra o Devedor que pode ou poderia resultar em uma mudança adversa significativa na condição financeira ou corporativa do Devedor.

- l) O Acordo e todos os outros documentos não contêm nenhuma disposição que pode ser considerada inexecutável ao abrigo da lei da República de Cabo Verde.

Não ocorreu nenhuma situação que constitui um incumprimento ao abrigo ou em relação a qualquer acordo, compromisso ou instrumento relacionado a uma obrigação e pelo qual o Devedor é parte ou pelo qual o Devedor pode estar vinculado (incluindo, nomeadamente, o Acordo) e não ocorreu nenhuma situação que, com a entrega de notificação, lapso de tempo ou outras condições constituiria um incumprimento ao abrigo ou em relação a qualquer acordo, compromisso ou instrumento.

- m) As obrigações do Devedor no âmbito do Acordo serão a todos os momentos classificados *pari passu* com todas as outras obrigações do Devedor, excepto as obrigações preferidas obrigatoriamente por lei.

Atenciosamente

ANEXO 7

CONFIRMAÇÃO QUE O ACORDO DE COMPRA
ESTA EM PLENO VIGOR E EFEITO

Unicredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Gestão de Produtos & Portfolio

Attn. Sra. Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Viena

Áustria/Europa

Ref: Acordo de Linha de Crédito à Exportação N.º 232.768 para 6,000.000 EUR, - entre o Unicredit Bank Austria AG e a República de Cabo Verde, actuando pelo e através do seu Ministério das Finanças.

Caros Srs.,

Nós, pelo presente, confirmamos a Sua Ex.^a que o Acordo entre o VAMED Engineering GmbH & Co KG e a República de Cabo Verde, representado pelo Ministério da Saúde, República de Cabo Verde, datado de 8 de Novembro 2012, entrou em vigor no.....sujeito à disponibilidade do empréstimo a ser desembolsado no âmbito do Acordo de Linha de Crédito à Exportação N.º 232.768 datado de.....

Viena,

VAMED Engineering GmbH & Co KG

ANEXO 8

ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO AGENTE DO PROCESSO

Unicredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Gestão de Produtos & Portfolio

Attn. Sra. Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Viena

Austria

Ref: Acordo de Linha de Crédito à Exportação N.º 232.768 para 6,000.000 EUR, - entre o Unicredit Bank Austria AG e a República de Cabo Verde, actuando pelo e através do seu Ministério das Finanças.

Caros Srs.,

Nós confirmamos que aceitamos a vossa nomeação como o agente da República de Cabo Verde no âmbito do Acordo de Linha de Crédito à Exportação N.º **232.768**.

O nosso endereço:

Caso haja alguma mudança de nosso endereço nós devemos notificar o Devedor por escrito e sem demoras.

Melhores cumprimentos

.....

[agente do processo]

Se Vossa Exa está de acordo com esta Proposta, por favor notifique a sua aceitação por escrito, essa aceitação a ser recebida por nós, o mais tardar até a Data Final de Aceitação Especificada no Anexo 3 ou qualquer data especificada por nós.

Este Acordo é emitido em duas vias originalmente assinados, das quais uma pertence ao Devedor e outra ao Credor.

Atenciosamente,

Unicredit Bank Austria AG

Data: Viena, [.....]

Aceito:

Data: Praia, [.....]

República de Cabo Verde

representada pelo Ministério das Finanças da

República de Cabo Verde

Selo:

Resolução n.º 109/2013

de 15 de Outubro

O Programa do Governo da VIII Legislatura estabelece como um dos objectivos máximos a construção uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, com prosperidade partilhada por todos. Para alcançar tal desiderato é necessário expandir a base produtiva da economia, aumentar a produtividade e melhorar a competitividade.

Neste contexto, o sector da agricultura em Cabo Verde tem sido objecto, nos últimos anos, de avultados investimentos, mormente no que tange à construção de infraestruturas rurais de mobilização e conservação da água, tais como diques, barragens, vasto programa de perfurações e modernização dos sistemas de rega. Se a mobilização dos recursos hídricos constitui o pilar federador do desenvolvimento da agricultura, o impacto das infraestruturas só será relevante através da valorização dos recursos assim mobilizados e da introdução e adopção de novas tecnologias de produção, transformação e comercialização.

A nova agricultura deverá focalizar-se nas fileiras agro-pecuárias competitivas, promovendo o alargamento da base produtiva, a ligação das áreas rurais ao sector do turismo através da cadeia de valor e a empresariação do sector. O desenvolvimento e promoção do empreendedorismo rural, a organização da produção e dos produtores e a identificação de segmentos de negócio competitivos no sector da agricultura estão no âmago da política agrícola constituindo os desafios maiores desta nova ruralidade.

Para responder a esses desafios, o sector privado tem um papel fundamental, pois ele representa o motor do crescimento, a força catalisadora da inovação, da geração de empregos e do empreendedorismo.

Visando promover e reforçar as iniciativas privadas inovadoras, que contribuem para o desenvolvimento da produção agro-pecuária e do agro-negócio, o Governo institui os Prémios do Agro-Negócio de Cabo Verde, que compreende 3 (três) categorias: Projecto Inovador no Sector do Agro-Negócio, Jovem Agricultor e Mulher Empreendedora. Fixa-se ainda as normas que disciplinam a atribuição desses prémios, bem como os critérios para a candidatura e a selecção dos candidatos.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução estabelece as normas que disciplinam os procedimentos e critérios de selecção para efeito de atribuição dos prémios do agro negócio.

Artigo 2.º

Categorias de prémios

Os prémios do agro-negócio compreendem as seguintes categorias de prémios:

- a) Projeto Inovador no Sector do Agro-Negócio, no domínio da produção agro-pecuária e do agro-negócio com comprovada viabilidade económica e impacto social para a comunidade;

b) Jovem Agricultor, atribuído a agricultores até o limite de 35 (trinta e cinco) anos que se destaquem na sua actividade pelo seu engajamento na prática de actividades agro-pecuárias e de agronegócio; e

c) Mulher Empreendedora, atribuído a mulheres agricultoras/criadoras distinguidas pelo seu empreendedorismo e adopção de novas tecnologias de produção.

Artigo 3.º

Objectivo dos prémios

Os prémios a que se refere o artigo anterior têm por objectivo a promoção da inovação e o empreendedorismo no sector do agro-negócio em Cabo Verde.

Artigo 4.º

Entidades promotoras

É entidade promotora dos Prémios do Agro-negócio o Ministérios do Desenvolvimento Rural (MDR), salvo nos casos das alíneas b) e c) do artigo 2.º em que a promoção dos Prémios do Agro-Negócio compete ao MDR e ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH).

Artigo 5.º

Atribuição dos prémios

1. Os prémios são atribuídos anualmente.
2. A atribuição dos prémios incide sobre as actividades dos seguintes sectores:
 - a) Agrícola, compreendendo a produção de produtos de origem vegetal;
 - b) Pecuário, compreendendo a produção de produtos de origem animal;
 - c) Florestal, compreendendo a produção e transformação de produtos florestais e seus derivados e de técnicas de gestão agro-silvopastoril;
 - d) Agro-negócio, compreendendo a transformação, industrialização, distribuição e comercialização de produtos agrícolas, pecuários e florestais e outras actividades empresariais.

Artigo 6.º

Requisitos de candidatura

1. Podem ser candidatos ao prémio Projecto Inovador no Sector Agro-Pecuário:
 - a) Pessoas singulares que desenvolvam ou invistam na produção agro-pecuária e no agro-negócio, designadamente os agricultores e criadores de gado; e
 - b) Pessoas colectivas que operem no sector agro-pecuário, agro-negócio e florestas, designadamente as associações e empresas.
2. A candidatura aos prémios Jovem Agricultor e Mulher Empreendedora deve respeitar o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º.

Artigo 7.º

Requisitos do projecto

1. A candidatura aos prémios deve ser efectuada mediante a apresentação de um projecto que verse sobre o desenvolvimento de actividades de um dos sectores previstos no n.º 2 do artigo 5.º.
2. Os candidatos devem apresentar um projecto que preencha os seguintes requisitos:
 - a) O projecto deve ser implementado em Cabo Verde;
 - b) O projecto deve conter ideias inovadoras/criativas e adaptadas à realidade cabo-verdiana que permitam aproveitar uma oportunidade ou superar um obstáculo, ou problema de mercado;
 - c) O proponente deve demonstrar uma actuação transparente, inspiradora e motivadora;
 - d) O proponente deve demonstrar participação ativa nos negócios, a perseverança e superação dos desafios;
 - e) A estratégia de negócio e de marketing do projecto deve permitir a optimização dos investimentos e dos resultados;
 - f) O projecto deve demonstrar a preocupação com a preservação do meio ambiente e com a cultura da região onde é implementado;
 - g) O projecto deve estabelecer parcerias para o desenvolvimento das suas actividades e sinergia das acções;
 - h) O projecto deve contribuir para o desenvolvimento de outras actividades empreendedoras;
 - i) O projecto deve contribuir para a sustentabilidade agrícola, o desenvolvimento económico e social da região/localidade onde é implementado; e
 - j) O projecto deve ser genuinamente original em termos de concepção e implementação e corresponder a um novo produto e/ou serviço na área da produção agro-pecuária e do agro-negócio.
3. Quanto à sua descrição o projecto deve ser composto por duas partes:
 - a) A descrição textual que compreende os seguintes elementos:
 - i) Introdução e definição de objectivos;
 - ii) Metodologia de actuação do projecto claramente descrita;
 - iii) Resultados a serem alcançados a nível quantitativo e qualitativo; e
 - iv) Conclusão.
 - b) Elementos mediáticos, como vídeos e fotos, que confirmam maior autenticidade aos factos descritos no projecto.

Artigo 8.º

Candidaturas

Para cada categoria de prémios a que se refere o artigo 2.º é adoptado um processo de candidaturas, mediante o preenchimento do formulário anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Seleção

1. A seleção dos candidatos é feita com base numa triagem preliminar pelo júri que avalia as propostas de candidaturas e pré-seleciona numa primeira fase os 6 (seis) projectos mais promissores, segundo critérios objectivos e técnicos de avaliação.

2. A segunda etapa consiste na seleção dos três melhores projectos.

3. Para efeito de seleção dos projectos apresentados pelos candidatos são adoptados os seguintes critérios numa escala de pontuação de 0/20:

- a) Conformidade do projecto com o objectivo do prémio, 5 (cinco) pontos;
- b) Originalidade do projecto, 5 (cinco) pontos;
- c) Conteúdo técnico e tecnológico do projecto, 4 (quatro) pontos;
- d) Resultado alcançado com o projecto, 3 (três) pontos; e
- e) Possibilidade de multiplicação do projecto, 3 (três) pontos.

Artigo 10.º

Avaliação dos projectos

1- As candidaturas são avaliadas por um júri constituído por:

- a) Elementos do MDR e do MJEDRH nos casos das alíneas b) e c) do artigo 2.º, designados por despacho conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Rural e da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos; e
- b) Elementos da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI).

2. No decorrer do processo de avaliação pode ser solicitada, pelos elementos do Júri, informação complementar sobre a candidatura em análise.

3. Da decisão do Júri, cabe recurso hierárquico.

Artigo 11.º

Vencedores

Aos vencedores do concurso são entregues os seguintes prémios, consoante a categoria:

- a) Projecto Inovador no Sector Agro-pecuário:

i) Um financiamento das actividades do projecto até um montante máximo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos); e

ii) Patrocínio para participar no fórum internacional *Agri-business* organizado anualmente pelo EMRC – AGRI BUSINESS FORUM;

b) Jovem Agricultor, a atribuição de um *kit* (pacote) de tecnologia para a implementação ou alargamento das actividades do projecto incluindo uma assistência técnica especializada para a implementação das actividades do projecto; e

c) Mulher Empreendedora, a atribuição de um *kit* (pacote) de tecnologia para a implementação ou alargamento das actividades do projecto incluindo uma assistência técnica especializada para a implementação das actividades do projecto.

Artigo 12.º

Comunicação e entrega dos prémios

1. A comunicação das candidaturas premiadas é feita directamente aos interessados por nota oficial do MDR, com conhecimento do MJEDRH, nos casos das alíneas b) e c), do artigo 2.º.

2. A entrega dos prémios realiza-se no contexto de uma cerimónia oficial.

Artigo 13.º

Despesas com a premiação

As despesas referentes à atribuição dos Prémios do Agro-Negócio são suportadas pelo MDR e MJEDRH, no âmbito do Orçamento do Estado.

Artigo 14.º

Confidencialidade

O MDR e o MJEDRH garantem a confidencialidade de toda a informação disponibilizada durante o processo de candidatura e avaliação dos projectos a concurso.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 1 de Agosto 2013.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

ANEXO

Formulário de candidatura dos Prémios do Agro-Negócio de Cabo Verde
Prémios do Agro-Negócio de Cabo Verde
Projecto Inovador no Sector do Agro-Negócio,
Jovem Agricultor
Mulher Empreendedora

I. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

NOME
DATA DE NASCIMENTO
PROFISSÃO
MORADA
TELEFONE TELEMÓVEL
E-MAIL

II. IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE ATIVIDADE DE AGRONEGÓCIO

- a) PRODUÇÃO AGRÍCOLA
b) PRODUÇÃO PECUÁRIA
c) FLORESTAL
d) TRANSFORMAÇÃO

III. PRÉMIO A QUE SE CANDIDATA

- a) Projecto Inovador no Sector do Agro-Negócio
b) Projecto Inovador submetido por um Jovem Agricultor
c) Projecto Inovador submetido por uma Mulher

IV. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

DESIGNAÇÃO DO PROJETO

OBJETIVO GERAL DO PROJETO

RESUMO DO PROJETO (máximo de 500 caracteres):

METODOLOGIA E RESULTADOS A ALCANÇAR COM O PROJETO

DESCRIÇÃO E CRONOGRAMA DAS AÇÕES

ORÇAMENTO TOTAL DO PROJETO ESCUDOS CABOVERDEANOS

DECLARAÇÃO

O(s) PREPONENTES DA CANDIDATURA DECLARAM :

TER CONHECIMENTO DO REGULAMENTO DO PRESENTE CONCURSO;

ATESTAR DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DESTES FORMULÁRIO

ASSINATURA

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves.*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 8/2013

Ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *d*) do número 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, autorizo o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a ADENDA N.º 2 ao contrato de Empreitada de “Reabilitação e Asfaltação da Estrada Assomada/Tarrafal, sita nos Concelho do Tarrafal e Santa Catarina, Ilha de Santiago”, no valor de 52.699.487\$43 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete escudos e quarenta e três centavos).

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 2 de Abril de 2013. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 49/2013

de 15 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo ponto 2) do artigo 82.º, do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de Agosto, que aprova os Graus e Diplomas do Ensino Superior Cabo-verdiano, manda o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-Lei n.º 22/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

Artigo 2.º

Texto

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Alterações

Todas as alterações do Regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou aditamento de novos artigos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de Agosto

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 7 de Outubro de 2013. Ministro, *António Correia e Silva*

Regulamento do Processo de Reconhecimento
e Registo de Graus Académicos e Diplomas
Estrangeiros

Artigo 1.º

Objeto

1. O reconhecimento de graus académicos e diplomas estrangeiros em Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, realiza-se nos termos do presente Regulamento.

2. Só são reconhecidos como graus académicos e diplomas estrangeiros aqueles cuja instituição emissora e os respetivos cursos são acreditados pelas autoridades competentes (Ministério da Educação/Ensino Superior, ou entidades com poderes delegados) do país de origem.

Artigo 2.º

Requerimento

O reconhecimento é requerido pelo titular do diploma, ou por seu representante legal, ao Director-geral do Ensino Superior.

Artigo 3.º

Instrução do Pedido

O dossier do pedido de reconhecimento deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- b) Cópias do Diploma, Certificado, Histórico Escolar, Suplemento ao Diploma (quando disponível), acompanhadas dos originais, a título devolutivo, para verificação;
- c) Os documentos acima referidos devem ser traduzidos e legalizados no Cartório Nacional, Embaixadas ou Consulados, caso estejam em línguas estrangeiras;
- d) Cópia de Passaporte ou Bilhete de Identidade, autenticada pelos serviços competentes ou acompanhadas de originais, a título devolutivo, para averiguação;

- e) Cópia da tese ou dissertação defendida, em papel e formato digital (CD), quando se trate de reconhecimento de um grau correspondente ao de mestre ou doutor;
- f) Comprovativo de depósito bancário a favor da DGES, da taxa correspondente aos emolumentos determinados para o reconhecimento de cada grau, nos termos da lei;
- g) Declaração assinada que autoriza ou não ao MESCI a publicação do trabalho final no Portal de Conhecimento;
- h) Para especialidade médica, entregar o Curriculum Vitae detalhado, o Plano Curricular do Curso e uma cópia, em papel e formato digital, do trabalho final.

No caso em que o requerente foi beneficiário de uma bolsa de estudos disponibilizado pelo Governo ou parceiros inter-

nacionais, a disponibilização de uma cópia do trabalho do fim curso para a publicação no Portal de Conhecimento é obrigatória, salvo razões de ordem sigilosa.

Artigo 4.º

Confirmação da autenticidade

Sempre que se justificar, a DGES procede à confirmação junto das instituições de ensino superior que emitiram os documentos referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 5.º

Emissão da certidão de Reconhecimento

1. Aos reconhecimentos realizados nos termos da presente portaria é emitida uma certidão, com numeração sequencial, por grau e por ano.

2. A certidão tem a seguinte formato e redação:



DGES Direção-Geral do Ensino Superior

Rua atrás do Parque 5 de Julho,
Praia – Cabo Verde, C.P.350,
Tel.: +(238) 2601850, Fax: +(238) 2611451,
E-mail: dgesc@gov1.gov.cv
www.dgesc.gov.cv

CERTIDÃO Nº ____/____/____

O DIRETOR-GERAL DO ENSINO SUPERIOR, CERTIFICA, ao abrigo do nº 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que foram reconhecidas a _____ as habilitações equivalentes à _____ em _____ conferidas pela _____ (Instituição, País).

Cidade da Praia, ____/____/____

O Diretor-Geral,

Taxa: _____

Conferido por: _____

(Técnico Superior/Diretor do Serviço)

Artigo 6.º

Prazo do reconhecimento

1. Para o reconhecimento do grau de licenciatura, diploma de estudos superiores profissionalizantes e bacharelato o prazo é de um (1) mês a contar da data da entrada do pedido nos serviços da DGES;

2. Para o reconhecimento da pós-graduação, especialidade médica, mestrado e doutoramento, o prazo é de dois (2) meses a contar da data da entrada do pedido nos serviços da DGES.

Artigo 7.º

Devolução dos originais

Após a confirmação das informações contantes nas cópias entregues proceder-se-á à devolução dos originais.

Artigo 8.º

2ª Via

1. A 2ª via será emitida mediante a apresentação de um requerimento, por parte do interessado ou seu representante legal;

2. O prazo para a emissão da 2ª via é de três (3) dias úteis;

3. As taxas e emolumentos relativos à 2ª via estão determinados na lei.

Artigo 9.º

Levantamento da certidão

O levantamento da certidão deve ser feito pelo requerente ou seu representante cujo nome deve ser enviado pelo e-mail dgesc@gov1.gov.cv e este deve apresentar o documento de identificação no ato.

Artigo 10.º

Envio da certidão por correspondência

O requerente que solicita o envio da certidão do reconhecimento por correio, deverá pagar as taxas correspondentes.

Artigo 11.º

Remessa da Dissertação

Até o final de cada ano civil, a DGES procederá o envio das dissertações e teses para a Biblioteca Nacional.

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, *António Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.